

1 Ata nº 411 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos catorze dias do mês
2 de setembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de conferência e na Sala de Reuniões da
4 Secretária Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do
5 Suplente do Presidente, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho.
6 Compareceram, de forma presencial, os Professores Doutores: Carlos Eduardo
7 Ambrósio, Giulio Gavini, José Soares Ferreira Neto, Nuno Manuel Morgadinho dos
8 Santos Coelho, Regina Szylit e a representantes discente Ana Paula Souza Alves;
9 as convidadas Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a
10 Stephanie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da
11 Procuradoria Geral. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
12 Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Durval
13 Dourado Neto e a representantes discente Ingrid Merlin Batista de Souza. Ausente,
14 o Conselheiro Celso Fernandes Campilongo, Edson Cezar Wendland e Pedro
15 Bohomoletz de Abreu Dallari, sendo substituídos pelos Conselheiro Carlos Eduardo
16 Ambrósio, José Soares Ferreira Neto e Giulio Gavini, respectivamente. I –
17 **EXPEDIENTE.** Havendo número legal, o Sr. Suplente do Presidente inicia a reunião,
18 colocando em discussão e votação a Ata n.º 410, da reunião realizada em
19 10.08.2022, sendo a mesma aprovada. O Senhor Suplente do Presidente informa
20 que o Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo não pode comparecer à reunião por
21 motivo de compromissos anteriormente agendados. Nenhum Conselheiro querendo
22 fazer uso da palavra, o Senhor Suplente do Presidente passa à parte II - **ORDEM**
23 **DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO**
24 **2022.1.7620.1.6 – PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.** Minuta de Resolução que cria o
25 Programa de Formação em Gestão Acadêmica de Projetos de Pesquisa, bem como
26 de Portaria GR que estabelece o valor e a quantidade de bolsas no âmbito do
27 referido Programa. Despacho do Senhor Presidente aprovando, “ad referendum” da
28 Comissão de Legislação e Recursos, o parecer do Prof. Dr. Edson Cezar Wendland,
29 favorável à minuta de Resolução que cria o Programa de Formação em Gestão
30 Acadêmica de Projetos de Pesquisa, bem como a minuta de Portaria GR, que
31 estabelece o valor e a quantidade de bolsas no âmbito do referido Programa
32 (23.08.2022). É referendada a decisão do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS**
33 **RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1.**
34 **PROCESSO 2022.1.213.71.7 – MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA.**

35 Solicitação de autorização excepcional da CLR para que a Profa. Dra. Maria Cristina
36 Oliveira Bruno exerça um terceiro mandato consecutivo como Presidente da
37 Comissão de Pós-Graduação (CPG) do Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE),
38 caracterizando sua segunda recondução. Ofício do Vice-diretor em exercício, Prof.
39 Dr. Camilo de Mello Vasconcelos, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes
40 Campilongo, encaminhando pedido para que a CLR considere a excepcionalidade
41 do mandato e aprove a permanência da chapa eleita recentemente, composta pela
42 Profa. Dra. Maria Cristina Oliveira Bruno, como Presidente da Comissão de Pós-
43 Graduação (CPG) do Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE), e a Profa. Helouise
44 Lima Costa, como Vice-presidente. Na oportunidade, esclarece que, de acordo com
45 a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, a Profa. Maria Cristina Oliveira Bruno já cumpriu o
46 mandato nos termos do § 3º do art. 48 do Estatuto e não pode ser reconduzida.
47 Acrescenta que, de fato, a professora Bruno esteve na Comissão de Pós-Graduação
48 interunidades em Museologia no período de 18.11.2019 a 12.07.2022, no entanto,
49 sua permanência como "presidente" se deu em função de um problema
50 político/administrativo dentro da própria Comissão, que obrigou a referida Profa.
51 Bruno a assumir o Programa. Ademais, aponta que a diretoria do MAE não
52 considera adequada, nesta altura, realizar nova eleição para a presidência e vice-
53 presidência, tendo em vista que se está em fase de elaboração de uma segunda
54 resposta junto à Pró-Reitoria acerca da proposta do Doutorado em Museologia,
55 sendo que a Profa. Cristina Bruno está envolvida de forma permanente, inclusive,
56 elaborando e tomando todas as providências cabíveis, o que acarretaria prejuízos ao
57 andamento do pedido de doutorado, cujo prazo de resposta é final de agosto.
58 Acrescenta, ainda, que a figura da Profa. Cristina Bruno no processo e,
59 especialmente na gestão do programa, reflete numa perspectiva atuante e positiva
60 na Casa e no próprio Programa e uma solução diferente desta certamente trará
61 prejuízos e desgastes internos, inclusive, entre os demais museus. **Parecer PG. P.**
62 **n.º 5189/2022:** esclarece, de início, que segundo determina o Art. 48, § 5º do
63 Estatuto da USP, a Presidência da Comissão de Pós-Graduação permite uma
64 recondução. Acrescenta que, interpretando as normas estatutárias, a CLR definiu o
65 que se deve entender por "permitida uma recondução" nos seguintes termos: "(...) as
66 sucessivas reconduções serão possíveis toda vez que o texto normativo não
67 explicita a expressão "permitida uma recondução", caso em que a vontade do
68 legislador de limitar as reconduções ficou expressamente fixada, não admitindo

69 outra interpretação” (Ofício Circular SG/CLR/48/2014). Assim sendo, em conclusão
70 parcial, afirma que, de acordo com a interpretação fixada pela CLR, as disposições
71 do art. 49. § 3º, c/c o art. 48, § 5º, do Estatuto limitam a possibilidade de recondução
72 na Presidência da CPG a um único mandato (“não admitindo outra interpretação”).
73 Nesse sentido, correta a resposta dada pela PRPG ao MAE, ao recusar o exercício
74 de um terceiro mandato consecutivo à Profa. Dra. Maria Cristina Oliveira Bruno
75 como Presidente da CPG do Museu. Passando a análise do alegado tempo mínimo
76 de mandato (mandato tampão), ressaltar que o Estatuto não prevê tempo mínimo de
77 mandato para que incida a limitação a uma única recondução. Acrescenta que, ao
78 interpretar as normas eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal
79 Federal entendem ser irrelevante o tempo de exercício do mandato (mandato
80 tampão ou mandato regular) para que incida a limitação à reeleição. Por fim, quanto
81 a justificativa apresentada pelo Museu para seu pedido de autorização excepcional
82 para uma segunda recondução à docente mencionada, esclarece que sua avaliação
83 compete à CLR. Não obstante, observa que, sob o aspecto jurídico-formal, não
84 parece configurada a excepcionalidade pretendida, uma vez que questões
85 políticas/administrativas fazem parte da normalidade de qualquer comissão
86 estatutária. Ademais, lembra que as atividades ora desempenhadas pela docente
87 configuram atribuição ordinária de qualquer Presidente de CPG, não sendo possível
88 identificar, a partir do relato do Museu, nenhuma especificidade ou individualidade
89 (19.08.2022). A CLR decide pelo indeferimento da solicitação de autorização
90 excepcional para que a Profa. Dra. Maria Cristina Oliveira Bruno exerça um terceiro
91 mandato consecutivo como Presidente da Comissão de Pós-Graduação (CPG) do
92 Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE), caracterizando sua segunda recondução.

93 **2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO**
94 **2020.1.4011.1.7 – REITORIA DA USP.** Proposta encaminhada pela Secretaria
95 Geral, de revogação da Resolução nº 8002, de 03 de agosto de 2020, que define
96 procedimentos para a realização de provas de processos seletivos durante o período
97 de prevenção de contágio pela Covid-19 para a contratação de docentes por prazo
98 determinado, e suspende temporariamente a aplicação de dispositivos da Resolução
99 nº 7354/2017. **Parecer PG. P. nº 05196/2022:** esclarece que, por meio da
100 Resolução nº 8002/2020, houve a suspensão, durante o estado de calamidade
101 pública decorrente da pandemia de Covid-19, de dispositivos da Resolução nº
102 7354/2017, com a substituição da prova escrita pelo julgamento de memorial com

103 prova pública de arguição, utilizando-se a videoconferência e outros meios
104 eletrônicos para a realização das provas. Em razão da retomada das atividades
105 presenciais na USP, e da publicação da Portaria GR nº 7687/2021, a SG manifestou
106 interesse na revogação da Resolução nº 8002/2020, retomando a eficácia de todos
107 os dispositivos da Resolução nº 7354/2017 e, para atender tal solicitação,
108 encaminha minuta de resolução. Informa que, considerando que os processos
109 seletivos regulados pela Resolução nº 7354/2017 preveem a realização de prova
110 escrita e aqueles regidos pela Resolução nº 8002/2020 possuem julgamento de
111 memorial com prova pública de arguição, após a revogação da Resolução nº
112 8002/2020, caso alguma Unidade/órgão já tenha publicado um edital nos termos
113 desta Resolução e pretenda modificar os procedimentos para a realização nos
114 moldes da Resolução nº 7354/2017, não será possível a mera retificação do
115 instrumento editalício, mas haverá necessidade de cancelamento do edital já
116 publicado sob a égide da Resolução nº 8002/2020 para a publicação de um novo
117 edital no formato definido pela Resolução nº 7354/2017, pois não haverá mais
118 sentido na apresentação de um memorial para a inscrição dos candidatos. Desta
119 forma, recomenda que haja a previsão de que a Unidade/órgão escolha entre a
120 manutenção dos editais já publicados ou o cancelamento para publicação de novo
121 edital (no formato da Resolução nº 7354/2017). Inexistindo óbices jurídicos-formais,
122 informa que a decisão de mérito a respeito da proposta compete à CLR, a qual
123 deliberou, tanto pela Resolução nº 7354/2017 quanto pela Resolução nº 8002/2020
124 (29.08.22). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à revogação da Resolução
125 nº 8002, de 03 de agosto de 2020, que define procedimentos para a realização de
126 provas de processos seletivos durante o período de prevenção de contágio pela
127 Covid-19 para a contratação de docentes por prazo determinado, e suspende
128 temporariamente a aplicação de dispositivos da Resolução nº 7354/2017. O parecer
129 do relator é do seguinte teor: "[1] Considerando a solicitação da Secretaria Geral
130 para revogação da Resolução 8002, de 3 de agosto de 2020, que define
131 procedimentos para realização de provas de processos seletivos durante o período
132 de prevenção de contágio pela Covid-19, para a contratação de docentes por tempo
133 determinado; [2] Considerando o Parecer P. 5196/2022, de 29 de agosto de 2022,
134 da lavra da dd. Procuradora Chefe Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, da
135 Procuradoria Acadêmica, em que informa que recomenda a previsão, e encaminha
136 Minuta, de que a Unidade/órgão escolha entre a manutenção dos editais já

137 publicados ou o cancelamento para publicação de novo Edital. [3] Considerando o
138 acolhimento do Parecer pelo dd. Procurador Geral Adjunto em exercício Rafael Seco
139 Saravalli, em 29 de agosto de 2022. [4] Em função do exposto, apresento o seguinte
140 PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta que Revoga a Resolução
141 8002/2020.” **2. PROCESSO 2020.1.3753.1.0 – FACULDADE DE ECONOMIA,**
142 **ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA.** Proposta encaminhada pela
143 Secretaria Geral, de revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de 2020, que
144 define procedimentos para a realização de concurso público para a outorga do título
145 de Livre Docente durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19,
146 suspende a realização de concursos públicos para cargos efetivos e suspende
147 temporariamente a aplicação de dispositivos do Regimento Geral da USP. **Parecer**
148 **PG. P. nº 05197/2022:** esclarece que por meio da Resolução nº 7955/2020 houve a
149 suspensão, de 17.03.2020 a 31.12.2021, dos efeitos de dispositivos do Regimento
150 Geral que estabelecem prazo máximo para a realização de concursos docentes. Tal
151 suspensão, por ser originalmente limitada a 31.12.2021, já restou superada, porém,
152 permaneceram vigentes os demais dispositivos da Resolução, os quais disciplinam a
153 utilização de videoconferência e de outros meios eletrônicos para a realização de
154 videoconferência e de outros meios eletrônicos para a realização de algumas provas
155 do concurso para a outorga do título de Livre Docente durante o estado de
156 calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Em razão da retomada
157 das atividades presenciais na USP, e da publicação da Portaria GR nº 7687/2021, a
158 SG manifestou interesse na revogação da Resolução nº 7955/2020. Manifesta que
159 não há óbice jurídico e para atender a referida solicitação, encaminha minuta de
160 resolução. Informa que há necessidade de definição a respeito dos editais já
161 publicados e, por esse motivo, insere na minuta duas alternativas (A e B), para
162 avaliação da CAA, da CLR e do Co. Alternativa A: as Unidades/órgãos decidiriam se
163 os editais da Livre Docência já publicados nos termos da Resolução nº 7955/2020
164 seriam mantidos (realizando-se etapas com uso de videoconferência e outros meios
165 eletrônicos) ou retificados para realização das provas de modo presencial.
166 Alternativa B: os editais da Livre-Docência já publicados pelas Unidades/órgãos nos
167 termos da Resolução nº 7955/2020 seriam obrigatoriamente retificados para
168 realização das provas do certame de forma integralmente presencial. Esclarece que
169 a Resolução nº 7955/2020 foi deliberada pela CAA, pela CLR e pelo Co, sendo este
170 o trâmite que deverá ser percorrido para sua revogação (29.08.22). A CLR aprova o

171 parecer do relator, favorável à revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de
172 2020, adotando-se a alternativa 'A' para o artigo 2º da minuta encaminhada pela d.
173 Procuradoria Geral: "Os editais de concurso de livre-docência já publicados nos
174 termos da Resolução nº 7955, de 05 de julho de 2020, poderão ser mantidos,
175 realizando-se o certame nos termos daquela normativa. Parágrafo único – Caso a
176 Congregação da Unidade ou órgão equivalente decida que os concursos dos editais
177 já publicados sob a vigência da Resolução nº 7955, de 05 de julho de 2020, deverão
178 ser realizados nos termos previstos nos artigos 163 a 181 do Regimento Geral, os
179 respectivos editais deverão ser retificados.". O parecer do relator é do seguinte teor:
180 "[1] Considerando a proposta da Secretaria Geral para revogação da Resolução
181 7955, de 5 de junho de 2020, que disciplinou a utilização de videoconferência e
182 outros meios eletrônicos para a realização de provas de título de Livre Docente
183 durante o período decorrente da pandemia de Covid-19; [2] Considerando o Parecer
184 P. 5197, de 29 de agosto de 2022, da lavra da dd. Procuradora Chefe Stephanie
185 Yukie Hayakawa da Costa, da Procuradoria Acadêmica, em que (i) por meio da
186 resolução 7955/2020 houve suspensão de 19/03/20 a 31/12/21, dos efeitos de
187 dispositivos do Regimento Geral que estabelece prazo máximo para a realização de
188 concursos docentes. Pelo prazo, tal suspensão já restou superada. (ii) porém,
189 permanecem vigentes os demais dispositivos da Resolução, os quais disciplinam a
190 utilização de videoconferência e de outros meios eletrônicos (ii) em razão da
191 retomada das atividades presenciais na USP, a Secretaria Geral manifestou
192 interesse na revogação dessa Resolução. E encaminhou uma Minuta com duas
193 alternativas (A) e (B), sendo: (A) as Unidades/órgãos decidiriam se os editais da
194 Livre Docência já publicados nos termos da Resolução 7955/2020 seriam mantidos
195 (realizando-se etapas com uso de videoconferência e outros meios eletrônicos) ou
196 retificados para realização das provas de modo presencial; (B) os editais da Livre
197 Docência já publicados pelas Unidades/órgãos nos termos da Resolução 7955/2020
198 seriam obrigatoriamente retificados para realização das provas do certame de forma
199 integralmente presencial. [3] Considerando o acolhimento do Parecer pelo dd.
200 Procurador Geral Adjunto em exercício Rafael Seco Saravalli, em 29 de agosto de
201 2022. [4] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR
202 aprove a Minuta que Revoga a Resolução 7955 de 5 de junho de 2020, adotando a
203 alternativa (A), do item 2, ficando o texto da Minuta: Artigo 2º - Os editais de
204 concurso de livre-docência já publicados nos termos da Resolução nº7955, de 05 de

205 junho de 2020, poderão ser mantidos, realizando-se o certame nos termos daquela
206 normativa. Parágrafo único – Caso a Congregação da Unidade ou órgão equivalente
207 decida que os concursos dos editais já publicados sob a vigência da Resolução
208 nº7955, de 05 de junho de 2020, deverão ser realizados nos termos previstos nos
209 artigos 163 a 181 do Regimento Geral, os respectivos editais deverão ser
210 retificados.” **3. PROCESSO 2021.1.291.41.5 - SOCIEDADE BOTÂNICA DE SÃO**
211 **PAULO.** Termo de Permissão de Uso de área de 18 m², localizada na Rua do
212 Matão, nº 277, Edifício André Dreyfus (Sala 134, Piso Térreo, Departamento de
213 Botânica, Instituto de Biociências), em favor da Sociedade Botânica de São Paulo
214 (SBSP). **Parecer da PG. P. n.º 16020/2021:** esclarece que a administração poderá
215 outorgar o uso privativo de bem público de uso especial em favor de entidade
216 particular, a título precário, ou seja, podendo ser revogada a qualquer tempo,
217 mediante justificativa de interesse público. Há que se demonstrar, outrossim, se o
218 uso do bem pelo particular não irá prejudicar o desempenho das atividades públicas
219 para as quais o bem público está afetado. Acrescenta que, na hipótese dos autos, a
220 justificativa de interesse público foi apresentada, bem como o assunto foi aprovado
221 nas instâncias competentes da Unidade, cabendo, apenas, o exame do mérito pela
222 Comissão de Orçamento e Patrimônio e pela Comissão de Legislação e Recursos.
223 Em relação à documentação apresentada, observa que os autos não vieram
224 instruídos com a documentação da entidade que demonstra a regularidade da sua
225 constituição (Estatutos devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas
226 Jurídicas e alterações subsequentes), o que se requer. Além disso, há que se
227 anexar aos autos a Ata de Eleição de seus últimos dirigentes, ou documento
228 equivalente que demonstre a capacidade de representação da entidade pelo
229 signatário do Termo de Permissão de Uso, o que deve ser certificado pela Unidade.
230 Feitas essas considerações, conclui que a minuta de Termo de Permissão de Uso
231 apresentada não apresenta irregularidades e está em conformidade com o modelo
232 sugerido na página desta Procuradoria. Os autos são devolvidos ao Instituto de
233 Biociências para ciência e providências (07.10.2021). A Unidade encaminha os
234 autos à Procuradoria Geral com as informações solicitadas (04.11.2021). **Cota PG.**
235 **C. 23113/2021:** “Considerando que a análise jurídica foi realizada por intermédio do
236 Parecer PG P 16.020/2021, não havendo mais observações a serem feitas, e,
237 instruídos os autos com a documentação apontada no referido Parecer, estes estão
238 em condições de serem encaminhados à D. Secretaria Geral para deliberação da

239 Comissão de Legislação e Recursos e pela Comissão de Orçamento e Patrimônio. "

240 (07.12.2021). **Manifestação da SEF:** declara nada há a opor em relação à

241 Permissão de uso do espaço indicado e encaminha os autos ao DFEI (1º.08.2022).

242 **Manifestação do DA:** observa que o procedimento adotado nos autos atende às

243 normas orçamentárias vigentes (22.08.22). A CLR aprova o parecer do relator,

244 favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de área de 18 m²,

245 localizada na Rua do Matão, nº 277, Edifício André Dreyfus (Sala 134, Piso Térreo,

246 Departamento de Botânica, Instituto de Biociências), em favor da Sociedade

247 Botânica de São Paulo (SBSP). O parecer do relator é do seguinte teor: "[1]

248 Considerando o Ofício de 21 de julho de 2021, em que o Diretor do Departamento

249 de Botânica do Instituto de Biociências, Prof. Dr. Igor Cesarino solicita a cessão de

250 endereço e de uma sala para a Sociedade Botânica de São Paulo (SBSP). [2]

251 Considerando o DB.OF34/08 de 10 de agosto de 2021, em que a Chefe do

252 Departamento de Botânica Profa. Dra Gladys Flávia de A. Melo de Pinna informa

253 que foi aprovada a indicação da Sala da Secretaria do Departamento de Botânica

254 (sala 134), na 451ª Sessão Ordinária do Conselho Departamental. [3] Considerando

255 o Termo de Permissão de Uso da área de 18m2, localizada na Rua do Matão, 277.

256 Edifício André Dreyfus (Sala 134, Piso Térreo, Departamento de Botânica, Instituto

257 de Biociências). [4] Considerando que a permissão de uso foi aprovada pela

258 Congregação do IB-USP em sua 464ª reunião ordinária realizada em 27 de agosto

259 de 2021. [5] Considerando o Parecer PG.P.16020/2021, de 30 de setembro de 2021,

260 da lavra da d. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D'Aurea, da Procuradoria

261 de Patrimônio Material e Imaterial, em que: (i) esclarece que a administração poderá

262 outorgar o uso privativo de bem público de uso especial em favor de entidade

263 particular, a título precário, ou seja, podendo ser revogada a qualquer tempo,

264 mediante justificativa de interesse público; (ii) o assunto foi aprovado nas instâncias

265 competentes da Unidade; (iii) destaca que os autos não vieram instruídos com a

266 documentação da entidade que demonstra a regularidade (Estatutos devidamente

267 registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e alterações subsequentes); (iv)

268 solicita a Ata de Eleição de seus últimos dirigentes, ou documento equivalente que

269 demonstre a capacidade de representação da entidade pelo signatário do Termo de

270 Permissão de Uso, que deve ser certificado pela Unidade. (v) a minuta do Termo de

271 Permissão de Uso não apresenta irregularidades, estando em conformidade com o

272 modelo sugerido pela Procuradoria. [6] Considerando o acolhimento do Parecer pelo

273 dd. Procurador Chefe Mauricio Montané Comin, da Procuradoria de Patrimônio
274 Material e Imaterial, em 5 de outubro de 2021. [7] Considerando o acolhimento do
275 Parecer pela dd. Procuradora Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 7 de
276 outubro de 2021. [8] Considerando que a Unidade encaminhou as informações
277 solicitadas no Parecer PG.P.16020/2021 [9] Considerando a Cota PG.C.23113/2021,
278 de 7 de dezembro de 2021, da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes
279 Gouveia D'Aurea, da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em que afirma
280 que os autos foram instruídos, sem necessidade de mais observações. [10]
281 Considerando o acolhimento pelo dd. Procurador Chefe Mauricio Montané Comin,
282 da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, em 7 de dezembro de 2021. [11]
283 Considerando a manifestação da Superintendência do Espaço Físico (SEF), em 28
284 de julho de 2022, em que informa que nada há a opor em relação ao uso do espaço.
285 [12] Considerando a manifestação do Departamento de Finanças, em que informa
286 que o procedimento adotado atende às normas orçamentárias vigentes. [10] Em
287 função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a
288 cessão de uso do espaço da Sala da Secretaria do Departamento de Botânica (sala
289 134), do Instituto de Biociências, para a Sociedade Botânica de São Paulo (SBSP), a
290 título precário.” **4. PROCESSO 2021.1.19367.1.8 – FACULDADE DE FILOSOFIA,**
291 **LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS.** Proposta de anteprojeto de Regimento do
292 Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de Estudos da
293 Violência (NEV-USP). **Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa:** analisou o
294 anteprojeto de Regimento encaminhado pela coordenação do Núcleo de Apoio à
295 Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP),
296 considerando que o mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de
297 07 de outubro de 2020. **Parecer do CoPq:** aprova, com base na análise do Grupo
298 Assessor de Interfaces de Pesquisa, a adequação do Anteprojeto de Regimento do
299 Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de Estudos da
300 Violência (NEV-USP), em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de
301 outubro de 2020. (31.08.22). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
302 proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação
303 denominado Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP). O parecer do relator é do
304 seguinte teor: “[1] Considerando a publicação da Resolução CoPI 8242 de 27 de
305 maio de 2022, em que prorroga o prazo de funcionamento do Núcleo de Apoio à
306 Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP). [2]

307 Considerando a proposta de anteprojeto do Regimento do Núcleo de Apoio à
308 Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP). [3]
309 Considerando que o Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa analisou o
310 anteprojeto e o mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 7
311 de outubro de 2020. [4] Considerando a aprovação pelo Conselho de Pesquisa e
312 Inovação (CoPq), em sessão realizada em 31 de agosto de 2022. [5] Em função do
313 exposto, apresento o seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove o Anteprojeto
314 de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Núcleo de
315 Estudos da Violência (NEV-USP).” **2.3 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR**
316 **WENDLAND. 1. PROCESSO 2022.1.11351.1.6 – PRÓ-REITORIA DE**
317 **GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução CoG que altera dispositivos da Resolução CoG
318 nº 7825, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reorganização e as
319 competências das Câmaras do Conselho de Graduação, bem como minuta de
320 Resolução CoG que altera dispositivos do Regimento de Graduação, baixado pela
321 Resolução nº 7817, de 30 de agosto de 2019. Despacho da Pró-reitoria de
322 Graduação, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para análise jurídico-
323 formal da Resolução. Na oportunidade, salienta que se constatou a necessidade de
324 alteração de dispositivos (art. 17 e §1º) constantes do Regimento de Graduação e
325 solicita a gentileza de que se verifique se há outros a serem alterados (8.06.2022).
326 **Parecer PG. P. n.º 05172/2022:** em apertada síntese, resume que a proposta da
327 PRG consiste em eliminar a realização de eleição de membros docentes do CoG
328 para composição das Câmaras deste colegiado. Todos os membros docentes do
329 CoG passariam, então, a integrar uma dessas Câmaras, como membros natos,
330 definindo-se a composição de cada Câmara segundo as Unidades, que estariam
331 listadas expressamente na Resolução CoG 7825/2019. A seguir, observa que a
332 proposta apresentada pela PRG veio desacompanhada de justificativa, o que deverá
333 ser providenciado, em atendimento ao princípio da motivação, para tramitação das
334 modificações pretendidas. Quanto à minuta apresentada, esclarece que, objetivando
335 adequação às normas de técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar
336 Estadual n. 863/1999, é oferecida em anexo uma minuta integralmente nova,
337 contendo a proposta que foi possível extrair do texto encaminhado pela PRG.
338 Acrescenta que, no que tange às disposições transitórias que serão aplicadas aos
339 mandatos ora em curso, a intenção da PRG deverá ser esclarecida, uma vez que a
340 medida proposta ao final da minuta não se afigura possível. Por esse motivo, deverá

341 a PRG propor outro tipo de disposição transitória. Considerando a completa
342 modificação do sistema atualmente vigente, recomenda-se que os proponentes
343 escolham entre: 1) o respeito aos mandatos atualmente vigentes até o seu término,
344 para só depois implementar a nova composição: 2) o término imediato de todos os
345 mandatos dos membros docentes (inclusive de Coordenador e de Vice-
346 Coordenador, já que há na CAN Vice-Coordenadora que passaria a integrar outra
347 Câmara). Por fim, quanto à consulta da PRG a respeito de outras normas, cujo texto
348 demanda alteração para acatamento da proposta, esclarece que há necessidade de
349 modificação do art. 17 do Regimento de Graduação, medida para a qual apresenta
350 também anexa a minuta adequada. (5.8.2022) Ofício do Pró-reitor de Graduação,
351 Prof. Dr. Alúcio Augusto Cotrim Segurado, à Sra. Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
352 Marina Gallottini, encaminhando propostas de alteração do Regimento de
353 Graduação (Resolução nº 7817/2019) e da Resolução CoG nº 7825/2019, para
354 análise das instâncias do Conselho Universitário com as alterações feitas após o
355 Parecer da Procuradoria Geral. Acrescentando que as alterações se justificam “em
356 virtude da necessidade de readequação da composição das Câmaras do Conselho
357 de Graduação para aprimoramento dos trabalhos e discussões realizados e também
358 permitir a representatividade de todas as Unidades.” Informa que as propostas foram
359 aprovadas pelo Conselho de Graduação em sessão de 18 de agosto de 2022. A
360 CLR aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoG que altera dispositivos
361 da Resolução CoG nº 7825, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre a
362 reorganização e as competências das Câmaras do Conselho de Graduação, bem
363 como à Resolução CoG que altera dispositivos do Regimento de Graduação,
364 baixado pela Resolução nº 7817, de 30 de agosto de 2019. O parecer do relator é do
365 seguinte teor: “O presente processo trata de Minuta de Resolução CoG que altera
366 dispositivos da Resolução CoG nº 7825, de 25 de setembro de 2019, que dispõe
367 sobre a reorganização e as competências das Câmaras do Conselho de Graduação,
368 bem como minuta de Resolução CoG que altera dispositivos do Regimento de
369 Graduação, baixado pela Resolução nº 7817, de 30 de agosto de 2019. 1. Histórico
370 - 30/05/2022 – Of.Gab-PRG-025/22: encaminhamento da minuta de Resolução pelo
371 Sr. Pró- Reitor de Graduação à Câmara de Avaliação e Normas (CAN); - 08/06/2022
372 – encaminhamento da documentação à Procuradoria Geral, após aprovação da
373 proposta pelo CoG em 02/06/2022;- 29/07/2022 – Parecer PG. P 05172/2022,
374 emitido pela Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da

375 Procuradoria Acadêmica, com sugestões de revisão de redação da Resolução,
376 particularmente, das disposições transitórias; - 02/08/2022 – acolhimento do Parecer
377 pela Dra. Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e encaminhamento à
378 PRG; - 04/08/2022 – e-mail da Divisão Acadêmica à PG, solicitando esclarecimentos
379 adicionais; - 15/08/2022 – e-mail da Dra. Stephanie Y. H. da Costa, prestando
380 esclarecimentos; - 23/08/2022 – Of. PRG/A/045/202: Sr. Pró-Reitor de Graduação
381 encaminha o processo para apreciação da CLR, após aprovação pelo CoG em
382 18/08/2022. 2. Análise. A presente Resolução foi proposta, por iniciativa da Pró-
383 Reitoria de Graduação, em virtude da necessidade de readequação da composição
384 das Câmaras do Conselho de Graduação para aprimoramento dos trabalhos e
385 discussões realizados e também permitir a representatividade de todas as Unidades.
386 A proposta da PRG consiste em extinguir a eleição de membros docentes para
387 composição das Câmaras do CoG. As Câmaras de Avaliação e de Normas (CAN),
388 de Licenciatura e de Apoio Pedagógico (CLAP) e de Cursos e de Ingresso (CCI)
389 serão integradas por membros natos, definindo as Unidades que compõe cada
390 Câmara expressamente na Resolução CoG 7825/2019. Após análise pela
391 Procuradoria Geral, a minuta de Resolução foi revisada, para melhor adequação à
392 técnica legislativa. O texto das disposições transitórias foi modificado para
393 esclarecer que 'A partir da publicação desta Resolução haverá o término imediato de
394 todos os mandatos dos membros docentes (inclusive de Coordenador e de Vice-
395 Coordenador)', viabilizando a imediata adoção da nova composição das Câmaras. A
396 versão revisada da minuta de Resolução foi aprovada pelo Conselho de Graduação.
397 Considerando a detalhada análise pela Procuradoria Geral, indicando a inexistência
398 de óbices jurídicos ou formais e a estrita observância da legislação e normativas
399 vigentes, opino pela manifestação favorável da CLR à minuta de Resolução
400 revisada." **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS**
401 **COELHO. 1. PROTOCOLADO 2022.5.127.59.1 - EVANDRO EDUARDO SERON**
402 **RUIZ.** Recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da
403 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que
404 indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo
405 de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática. Edital
406 ATAc nº 042/2019 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas
407 visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de
408 Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão

409 Preto, publicado no D.O. de 27 de agosto de 2019. Documentos do candidato
410 apresentados no momento de inscrição. **Parecer da Congregação da FFCLRP:**
411 indefere a inscrição do candidato Evandro Eduardo Seron Ruiz, por não atender as
412 exigências do Edital - item 1, inciso II “prova de que é portador do título de Livre-
413 Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido” (o documento apresentado no
414 momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020,
415 como sendo o documento admitido como prova do título). Decisão publicada no D.O.
416 de 02.04.2022 e retificado em 08.04.2022 (31.03.22). Recurso interposto por
417 Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de
418 Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao
419 concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto
420 ao Departamento de Computação e Matemática. Alega, em síntese: que não consta
421 da decisão de indeferimento o seu fundamento legal; que não houve republicação do
422 edital indicando que seriam aplicadas as disposições da Circ. SG/CLR/22/2020; que
423 caso se considere aplicável a Circular, deveria ter havido diligência junto aos
424 candidatos sobre os documentos de inscrição, nos termos do item 10, o que
425 supostamente não teria ocorrido no caso; que apenas recebeu um e-mail genérico
426 com diversos destinatários com um link que não funcionava; que, caso a diligência
427 tivesse ocorrido, teria apresentado a publicação da portaria do Reitor de sua
428 designação para a função de Professor Associado e a tela do Sistema Marte sobre
429 sua situação funcional; que nos termos da Jurisprudência do STJ, com destaque
430 para a Súmula 266, o título somente seria exigível na posse e não na inscrição
431 (13.04.22). **Parecer da Congregação da FFCLRP:** com base no parecer do relator,
432 decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a
433 decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato, por não atender aos
434 requisitos do Edital (quanto à “prova de que é portador do título de Livre-Docente
435 outorgado pela USP ou por ela reconhecido” - o documento apresentado no
436 momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020,
437 como sendo o documento admitido como prova do título) (28.04.22). **Parecer PG. P.**
438 **nº 05138/2022:** esclarece que o Edital exigia dos candidatos a “prova de que é
439 portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido”,
440 mas o interessado apresentou cópia de publicação do DOE de 25.11.2006, no qual
441 consta o resultado do concurso que prestou para obtenção do título, com parecer
442 homologado pela Congregação da Unidade, mas ainda não pelo M. Reitor. De início

443 anota que o certame em tela restou suspenso, em razão de, durante a realização
444 das provas, ter sido concedida ordem liminar nos autos de um Mandado de
445 Segurança (cita o nº), para que fosse realizada a inscrição (ainda precária) do
446 recorrente. Referido mandado de segurança permanece pendente de julgamento,
447 motivo pelo qual ainda cabível a análise do recurso administrativo em exame. Com
448 relação ao argumento do recorrente de que sua inscrição não poderia ser atingida
449 pelos entendimentos publicizados pela CLR na Circ.SG/CLR/22/2020, por ser o
450 edital do certame anterior a referido ofício, observa que não constam dos autos
451 informações da FFCLRP sobre eventual retificação do Edital ATAc 042/2019 para
452 incorporar expressamente os enunciados do referido Ofício. Lembra, no entanto, que
453 a Unidade efetivamente realizou diligências junto ao candidato, tendo o recorrente
454 deixado de atender ao contato da FFCLRP. Solicita que a Unidade instrua os autos
455 com tal informação antes da avaliação da CLR e do Co. Sobre a alegação de
456 suposta ausência de realização de diligência pela Unidade, informa que nenhuma
457 das afirmações do recorrente corresponde à verdade, pois em 22.05.2020
458 efetivamente foi enviado um e-mail pela Unidade a todos os candidatos então
459 inscritos no certame, e tal mensagem continha um link. Informa, ainda, a
460 Procuradora, que na presente data testou o link constante do e-mail anexado nos
461 autos e ele funcionou perfeitamente, e após a inserção do link no navegador da
462 Internet, foi realizado imediatamente o dowload da Circular SG/CLR/22/2020 sem
463 constatar absolutamente nenhum problema, o que levou a crer que a falha
464 mencionada pelo recorrente não pode ser imputada à Unidade, mas à utilização do
465 link pelo próprio recorrente. Manifesta, ainda, que restou inquestionavelmente
466 comprovado nos autos que a Unidade realizou diligências diretamente com o
467 recorrente na data de 10.01.2022 e novamente em 25.01.2022, ao que o recorrente
468 expressamente respondeu, demonstrando sua integral ciência sobre a necessidade
469 de correção da documentação comprobatória de seu título de Livre-Docente, embora
470 tenha optado por permanecer inerte, sem corrigir a documentação inicialmente
471 apresentada. Sobre a alegação da aplicabilidade da Súmula 266 do STJ, esclarece
472 que esse tipo de concurso público realiza-se na modalidade "provas e títulos", não
473 se tratando de mero concurso com a realização de provas escritas ou orais. Com
474 efeito, por determinação do art. 80 do Estatuto e do art. 152 do Regimento Geral da
475 USP, é obrigatório no concurso para Professor Titular o julgamento dos títulos,
476 devendo ser avaliado os diplomas e dignidades universitárias obtidos pelo

477 candidato. Por fim, sobre o pedido de compreensão da Universidade com a situação
478 da pandemia, ressalta que as diligências de 10.01 e 25.01 foram realizadas
479 especificamente junto ao docente já sob o contexto de retomada integral das
480 atividades presenciais na USP, não havendo que se falar em reflexos negativos da
481 pandemia de Covid-19 na apresentação dos documentos para inscrição no certame
482 em tela. Devolve os autos à FFCLRP para que informe se houve retificação do Edital
483 ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular
484 SG/CLR/22/2020 (15.07.22). Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo
485 Mulato, encaminhando a informação ATAc 206/2022 que esclarece que não foi
486 realizada a retificação do Edital 042/2019 para incorporar expressamente os
487 enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, com base em orientação informal
488 recebida da Procuradoria Acadêmica por e-mail, em 17.11.2021 (encaminha os e-
489 mails nos autos). Esclarece, ainda, que por ordem liminar no mandado de segurança
490 especificado, a inscrição do recorrente ao concurso de Professor Titular foi realizada
491 e que o novo período para a retomada do concurso foi agendado e convocado para
492 13 a 15/09/2022, com aproveitamento dos atos anteriores (25.07.22). **Decisão da**
493 **CLR:** em sessão realizada em 10.08.2022, aprovou o parecer do relator, favorável
494 ao recurso apresentado por Evandro Eduardo Seron Ruiz. Ofício do Diretor da
495 FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso
496 Fernandes Campilongo, informando que tomou ciência da decisão da CLR e
497 requerendo reconsideração da mesma, fundamentando tal requerimento no fato de
498 que a decisão da Congregação da Unidade, que foi desprestigiada pelo
499 posicionamento da CLR em sua reunião do dia 10 de agosto, está em desarmonia
500 com a orientação recebida pela Procuradoria Geral da USP e, segundo crê, com os
501 precedentes da própria CLR. (18.08.2022). A CLR aprova o parecer do relator que,
502 após reanálise, manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto por Evandro
503 Eduardo Seron Ruiz. O parecer do relator consta do ANEXO 1, que fica fazendo
504 parte integrante desta Ata. 2 - PROCESSO 2022.1.349.35.0 – PRÓ-REITORIA DE
505 **INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução que Regulamenta a
506 composição e as competências das Comissões de Inclusão e Pertencimento da
507 Universidade de São Paulo. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, à
508 Procuradoria Geral, encaminhando para análise e orientação jurídica, minuta de
509 Resolução que estabelece a composição e as competências da Comissão de
510 Inclusão e Pertencimento a ser implementada nas Unidades (12.07.2022). **Parecer**

511 **PG nº PG. P. n.º 05178/2022:** Após análise, apresenta a minuta de Resolução
512 revista e corrigida. Recomenda que o ColP defina parâmetros mínimos para a
513 representação dos servidores técnicos e administrativos na CIP, pois a proposta
514 apresentada afigura-se excessivamente genérica. O número máximo de membros
515 dessa representação deve ser estabelecido (assim como ocorre com a
516 representação discente), para que se assegure o atendimento ao parágrafo único do
517 art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1 996).
518 Observa, ademais, que a disposição inserida no § 1º do art. 2º da minuta não
519 permite compreender a intenção da proposta, pois apenas menciona genericamente
520 que, em caso de vacância de membro titular e respectivo suplente, os "membros
521 eleitos completarão o mandato em curso". Assim sendo, considerando a
522 necessidade de que sejam definidos parâmetros mínimos para a representação dos
523 servidores técnicos e administrativos na CIP e em razão do novo dispositivo que
524 trata de mandato-tampão, recomenda o retorno dos autos à PRIP, pois tais questões
525 dizem respeito ao mérito da proposta que devem ser definidos pela referida Pró-
526 Reitoria (5.08.2022). A Pró-Reitora Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.
527 Dr.ª Ana Lúcia Duarte Lanna, encaminha os autos à Secretaria Geral para
528 providências, informando que, na 2ª Sessão Ordinária do ColP, realizada em 04 de
529 agosto de 2022, foi aprovado a referida minuta de Resolução com a inclusão de
530 disposição transitória atendendo de imediato as necessidades das unidades na
531 constituição das Comissões de Inclusão e Pertencimento. Informa ainda que, em
532 atendimento ao Parecer PG. P nº 05177/2022, ficou definido que a composição das
533 comissões deverá obedecer a porcentagem de 10% para discentes, 15% para
534 servidores técnicos e administrativos e 5% para membros externos, sendo
535 necessária a inclusão de um inciso IV no artigo 1º da minuta supracitada,
536 objetivando incluir a definição para os membros externos, e o parágrafo único do
537 mesmo artigo, com a previsão de mandato-tampão na CIP em caso de vacância de
538 membros titulares ou suplentes. As referidas definições foram aprovadas "ad
539 referendum" do Conselho de Inclusão e Pertencimento (09.08.2022). Parecer do
540 relator "Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pela aprovação da Minuta de
541 Resolução que Regulamenta a composição e as competências das Comissões de
542 Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo, com as sugestões
543 redacionais apresentadas pela PG e as especificações finais apresentadas pelo
544 Conselho de Inclusão e Pertencimento da USP." A CLR aprova o parecer do relator,

545 favorável à Resolução que regulamenta a composição e as competências das
546 Comissões de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo, com as
547 sugestões redacionais apresentadas pela PG e as especificações finais
548 apresentadas pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento da USP. O parecer do
549 relator consta do ANEXO 2, que fica fazendo parte integrante desta Ata. 3 -
550 **PROCESSO 2022.1.5226.1.9 – GABINETE DO REITOR.** Minuta de Resolução que
551 dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as
552 Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020. Ofício do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos
553 Gilberto Carlotti Junior, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes
554 Campilongo, consultando sobre a necessidade de revogação da Resolução nº
555 7945/2020 e a possibilidade de alteração da Resolução nº 7233/2016, permitindo
556 que até 50% dos membros dos colegiados participem das reuniões por
557 videoconferência. Sugere, ainda, que seja mantida a não aplicabilidade de tal
558 medida nas reuniões do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das
559 Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos e Conselhos Deliberativos
560 (07.04.22). **Cota PG X. nº 39062/2022:** esclarece que em razão da pandemia de
561 Covid-19, a Resolução nº 7233/2016 foi temporariamente suspensa pela Resolução
562 nº 7945/2020, a qual vem sendo utilizada até o presente momento para a realização
563 de reuniões de colegiados na USP. Manifesta que, embora o último parágrafo do
564 Ofício do M. Reitor refira-se a “reuniões do Conselho Universitário, dos Conselhos
565 Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos e Conselhos
566 Deliberativos”, afigura-se necessário lembrar que o parágrafo único do art. 1º da
567 Resolução nº 7233/2016, não trata apenas das Congregações e dos CTAs da
568 Unidades e dos Conselhos Deliberativos, mas de todos os colegiados das Unidades,
569 dos Museus e dos Institutos Especializados, o que inclui Comissões de Pesquisa e
570 Inovação, CCEX, Comissões de Inclusão e Pertencimento, Comissões de Ética, etc.
571 Informa que, em contato com a Secretária Geral, explicou que mera modificação do
572 art. 3º da Resolução nº 7233/2016 não afastaria as demais restrições previstas no
573 mesmo diploma normativo (lista de colegiados constante no parágrafo único do art.
574 1º e obrigatoriedade de utilização de equipamentos de videoconferência em prédios
575 da própria USP). Diante disso, a Secretária Geral manifestou interesse na
576 modificação da proposta e solicitou a devolução dos autos para providências. Desta
577 forma, a PG deixa de emitir o parecer e devolve os autos conforme solicitado
578 (15.07.22). Despacho da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini,

579 encaminhando nova versão da minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de
580 videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016
581 e 7945/2020 para análise da PG (20.07.22). **Parecer PG nº 05150/2022:** recomenda
582 que, caso seja intenção da proposta manter a utilização da videoconferência nas
583 reuniões da CAA, COP e CLR, seja ressaltado expressamente essas Comissões no
584 parágrafo único do art. 1º da minuta. Da mesma forma, caso haja interesse na
585 utilização de videoconferência nas reuniões das Câmaras dos Conselhos Centrais,
586 afigura-se recomendável a inclusão de ressalva literal, que poderia ser feita com a
587 inserção do seguinte texto no final do parágrafo único do art. 1º da minuta: "Institutos
588 Especializados, ressaltado o uso de videoconferência em reuniões das Comissões
589 do Conselho Universitário e das Câmaras dos Conselhos Centrais." Tal ressalva
590 deve ser avaliada em seu mérito pelos proponentes e pelos colegiados universitários
591 competentes. Com relação ao artigo 4º da minuta ("Caso problemas técnicos
592 interrompam qualquer votação, esta deverá ser refeita), entende que se afigura
593 excessivamente genérico, podendo gerar conflitos e problemas de interpretação se
594 assim aprovado. Por isso, propõe o seguinte texto: "Quando a participação dos
595 membros por videoconferência ocorrer a partir de salas próprias da Universidade
596 equipadas especialmente para esta finalidade, caso problemas técnicos
597 interrompam qualquer votação, esta deverá ser refeita." No que tange à ata da
598 reunião, recomenda que a atual previsão constante do §4º do art. 5º da Resolução
599 7233/2016 seja mantida na nova resolução, como artigo 6º (22.07.22). A **CLR**
600 aprova o parecer do relator, favorável à Resolução que dispõe sobre o uso de
601 videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016
602 e 7945/2020, com entrada em vigência em 30 dias, após publicação. O parecer do
603 relator consta do ANEXO 3, que fica fazendo parte integrante desta Ata. 4.
604 **PROCESSO 2011.1.9332.1.7– INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS.** Proposta de
605 anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado
606 Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas).
607 **Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa:** analisou o anteprojeto de Regimento
608 do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à
609 Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas), considerando que o
610 mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de
611 2020. **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à
612 Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio

613 Geológico e Geoturismo (GeoHereditas), em conformidade com a Resolução CoPq
614 8029, de 07 de outubro de 2020. (31.08.22). A CLR aprova o parecer do relator,
615 favorável ao anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação,
616 denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em Patrimônio Geológico e Geoturismo
617 (GeoHereditas). O parecer do relator consta do ANEXO 4, que fica fazendo parte
618 integrante desta Ata. **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU**
619 **DALLARI. 1. PROCESSO 2020.1.373.3.8 - JAIME EDUARDO NAVARRETE**
620 **RODRÍGUEZ.** Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez contra
621 decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o concurso para
622 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor para o Departamento de
623 Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP. Edital
624 EP/Concursos 023-2020 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
625 provas visando o provimento de um (01) cargo de Professor Doutor no
626 Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da
627 Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 02 de abril de 2020 e Retificado
628 no D.O 03.04.2020, 15.04.2020, 08.01.2022, 10.02.2022 e 27.05.2022,
629 respectivamente. Documentos do candidato apresentados no momento de inscrição;
630 comunicado 044-2022 de aprovação das inscrições e designação da Comissão
631 Julgadora; Edital 060-2022 de convocação para as provas; e material referente a
632 realização das fases do concurso, com as notas atribuídas aos candidatos em cada
633 fase. Decisão da Comissão Julgadora do concurso: não habilita o candidato Jaime
634 Eduardo Navarrete Rodríguez para o provimento do cargo de Professor Doutor para
635 o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo - PMI, número 1232495, na
636 especialidade "Eletrotécnica, instrumentação e controle aplicados à Engenharia de
637 Petróleo" (09.06.2022). Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez
638 perante a Congregação da EP contra a decisão da Comissão Julgadora
639 do referido Concurso Público, de reprovação do candidato após da prova didática da
640 fase 2, com posterior proclamação final do resultado em sessão pública
641 (10.06.2022). **Parecer da Congregação da EP:** homologou o relatório final da
642 comissão julgadora que, em 09.06.2022, não habilitou os candidatos para preencher
643 o cargo/cargo nº 1232495 de Professor Doutor em RDIDP para o Departamento de
644 Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP, bem como
645 indeferiu o recurso interposto pelo candidato Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez
646 em 10.06.2022, com pedido de anulação do resultado do referido concurso

647 (23.06.2022). Ofício do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, à senhora
648 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallotrini, encaminhando, nos
649 termos do no Art. 255, parágrafo único, do Regimento Geral da Universidade de
650 São Paulo, ex officio, o recurso interposto pelo candidato Jaime Eduardo Navarrete
651 Rodríguez contra a homologação do concurso para provimento de 01 (um) cargo de
652 Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da
653 Escola Politécnica da USP (1º.06.2022). **Parecer PG. P. nº 00939/2022:** esclarece
654 que o “concurso tem por objetivo a seleção do candidato mais apto a ocupar certo
655 cargo público. Uma das principais atribuições do Professor Doutor, cargo inicial da
656 carreira docente na Universidade (art. 76, Estatuto), é ministrar aulas de graduação.
657 Natural, portanto, que tal habilidade seja exigida dos candidatos em uma prova
658 didática.” Ademais, acrescenta que “não há indicação de que isso teria acarretado
659 prejuízo. Tampouco que se a aula fosse em formato de pós-graduação, o resultado
660 teria sido diferente. Pelo contrário, conforme consta dos autos, a reprovação do
661 candidato deu-se por falta de uso de recursos didáticos, de indicação de referências
662 bibliográficas, mau uso do tempo, falta de comentários conclusivos à explanação,
663 postura corporal inadequada, exposição confusa - competências ligadas ao exercício
664 da docência, tanto em ambiente de graduação como de pós-graduação. ” Pontua,
665 ainda que a “opção da banca se mostra razoável com as Competências exigidas
666 pelo cargo a ser preenchido (aula de graduação) Professor Doutor). O Regimento
667 Geral (art. 137), ao não indicar o formato da prova, deixou certa margem de atuação
668 para a comissão, que é quem avalia, e não para o candidato. Da ausência de
669 previsão expressa, dúvida poderia sugerir caso se adotasse prova de complexidade
670 supostamente mais alta (aula de pós-graduação), mas não o contrário (de
671 graduação). Ademais, as discordâncias com as orientações da banca devem ser
672 levantadas pelo candidato no momento de sua definição. Descabe a alegação de
673 supostos vícios, ou inconformidade com o formato da prova, após a sua execução e
674 a proclamação de seu resultado. ” Assim sendo, opina pela manutenção da decisão
675 da Congregação, que negou provimento ao recurso do candidato. (28.06.2022). A
676 **CLR**, aprovou o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por
677 Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida
678 o processo sob exame de recurso interposto pelo candidato Jaime Eduardo
679 Navarrete Rodríguez contra o resultado de concurso para provimento de um cargo
680 de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da

681 Escola Politécnica (EP), vindo o recurso a esta Comissão de Legislação e Recursos
682 (CLR) face à decisão da Congregação daquela Unidade de rejeitar as alegações do
683 recorrente e de proceder à homologação do relatório final da comissão julgadora.
684 Motivou o recurso – impetrado em 10.06.2022, dia subsequente ao da finalização do
685 concurso – o inconformismo do candidato com as notas que lhe foram atribuídas na
686 prova didática do referido certame, cujo impacto ocasionou, em combinação com as
687 notas das demais provas, a atribuição de nota final inferior a 7,0 (sete) por três dos
688 examinadores, ensejando-se, assim, a não habilitação do candidato. Único dos
689 candidatos aprovado entre os três que participaram da primeira fase do certame –
690 de um total de seis originalmente inscritos –, o recorrente argumentou que teria sido
691 prejudicado pelo fato de um dos membros da comissão julgadora ter observado, na
692 sequência do sorteio do ponto, que a realização da prova didática deveria
693 corresponder a uma aula de nível de graduação. Ainda segundo o recorrente, tendo
694 ele levado em consideração aquele comentário, a abordagem de sua aula sobre a
695 matéria do ponto sorteado revestiu-se de menor profundidade (não se deu no “nível
696 de pós-graduação”), tendo sido adotado, ainda, um estilo “mais informal”, o que o
697 levou a receber da banca notas baixas, que comprometeram a nota final atribuída
698 por cada examinador e o levaram a não ser considerado habilitado pela maioria, em
699 julgamento finalizado em 09.06.2022. No esclarecimento que prestou à
700 Congregação da EP em 21.06.2022, na forma de parecer sobre o recurso impetrado
701 pelo interessado, o docente que presidiu a comissão julgadora sublinhou que “a
702 reprovação do candidato na prova didática não pode ser Imputada ao fato de sua
703 aula ter sido ministrada no nível de graduação ou de pós-graduação, mas sim às
704 muitas deficiências relacionadas à sua práxis didática”. A Congregação daquela
705 Unidade, em sessão de 23.06.2022, acatou a recomendação de indeferimento do
706 recurso, procedendo à homologação do relatório final da comissão julgadora e,
707 consequentemente, do resultado do concurso. Em parecer de 27.07.2022, a
708 Procuradoria Geral desta Universidade, fazendo um apanhando dos eventos e
709 resgatando a argumentação expendida pelo recorrente e pelo presidente da
710 comissão julgadora, não só não vislumbrou qualquer irregularidade na condução da
711 comissão julgadora em relação à avaliação da prova didática realizada pelo
712 recorrente, como, adicionalmente, ressaltou que “as discordâncias com as
713 orientações da banca devem ser levantadas pelo candidato no momento de sua
714 definição”, e que “descabe a alegação de supostos vícios, ou inconformidade com o

715 formato da prova, após a sua execução e a proclamação de seu resultado”. Diante
716 do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento,
717 com a conseqüente manutenção da decisão da Congregação da Escola Politécnica
718 (EP) que homologou o relatório final da comissão julgadora de concurso para
719 provimento de um cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia
720 de Minas e de Petróleo daquela Unidade. É o meu parecer.” **2. PROTOCOLADO**
721 **2022.5.255.11.5 – KASSIO FERREIRA MENDES.** Recurso interposto pelo
722 candidato Kassio Ferreira Mendes contra decisão da Congregação da Escola
723 Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em face ao resultado do concurso para
724 Professor Doutor, em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa
725 (RDIDP), referência MS-3, junto ao Departamento de Produção Vegetal da ESALQ.
726 Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 046/2020 de abertura de inscrições ao concurso
727 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
728 no Departamento de Produção Vegetal (LPV) da Escola Superior de Agricultura Luiz
729 de Queiroz, publicado no D.O. de 23.04.2020. Relatório apresentado à Congregação
730 da ESALQ pela Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando
731 o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção
732 Vegetal (LPV) (19.05.2022). Recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira
733 Mendes em face ao resultado do referido concurso, alegando que houve erro da
734 Comissão Julgadora na nota concedida ao recorrente, quando do julgamento do
735 memorial (30.05.2022). Decisão da Congregação da ESALQ: aprovou, com 45 votos
736 favoráveis, 01 contrário e 05 abstenções, o parecer da Comissão de Legislação e
737 Recursos da Unidade, sugerindo o não provimento ao recurso impetrado pelo
738 interessado. Tendo em vista o não provimento ao recurso, na mesma reunião, com
739 50 votos favoráveis e 01 voto contrário, a Congregação aprovou, ainda, o relatório
740 final da Comissão Julgadora do concurso (14.06.2022). **Parecer PG nº 00799/2022:**
741 relata que, “em suas razões, o interessado faz uma análise quantitativa e
742 comparativa entre seu memorial circunstanciado e do candidato vencedor. Em suma
743 alega suposto erro da Comissão Julgadora, pois pelos critérios e quesitos
744 regimentais e editalícios o peticionante deveria obter maior nota que o candidato
745 vencedor (Rafael) na prova pública de julgamento de memoriais, já que possui
746 altíssima produção científica e literária. Com tal argumento, requer seja calculada
747 nova média final do concurso, com a conseqüente aprovação em primeiro lugar do
748 recorrente.” A seguir, verifica que o recurso é tempestivo, uma vez que apresentado

749 no prazo estabelecido no Regimento Geral. Passando a análise do mérito, destaca
750 que os critérios para Julgamento de Memoriais restam estabelecidos no artigo 136
751 do Regimento Geral e que, “pela simples leitura do texto normativo, é possível
752 concluir pelo descabimento do argumento do interessado de que a arguição seria
753 irrelevante para a definição da nota do julgamento do memorial. O caput do art. 136
754 do Regimento Geral é claro sobre a nota referir-se também à arguição. Conforme
755 precedentes deste órgão jurídico ‘Segundo expressamente previsto no dispositivo
756 normativo e editalício, o julgamento é expresso mediante NOTA GLOBAL, que
757 encampa uma tripla avaliação: da arguição, do memorial e das atividades constantes
758 do memorial’ (Parecer PG 16476/2020 - SAJ2020.02.000738 - aprovado na reunião
759 de 02/10/2020 da CLR).” Assim sendo, acrescenta que “no concurso em análise, as
760 notas globais foram atribuídas - a cada memorial (candidato) por cada examinador
761 com base nos critérios normativos acima apontados - e restaram devidamente
762 justificadas, conforme se pode verificar no quadro geral de notas presente no
763 relatório final homologado.” Ademais, destaca que as avaliações nos concursos
764 públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo
765 competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável
766 sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Em razão disso, “a
767 Congregação não pode se imiscuir na questão relativa à avaliação empreendida
768 pela Comissão. Por consequência lógica, também o Conselho Universitário, que
769 aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação, não pode
770 rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora. Desta forma, a Congregação,
771 o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem
772 substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos.” Além disso,
773 lembra que o vencedor é o candidato que recebe o maior número de indicações
774 (artigo 145 do Regimento Geral) e estas decorrem das notas recebidas pelos
775 candidatos nas diversas provas. Assim, finalizadas as provas, são apuradas as
776 notas finais atribuídas por cada examinador a cada um dos candidatos. Cada
777 examinador deve então fazer uma indicação: será indicado pelo examinador o
778 candidato que obteve a maior nota final deste examinador (artigo 142 do Regimento
779 Geral). Acrescenta que “pela análise do recurso, é possível verificar que o que
780 pretende o interessado é que sua própria avaliação curricular dos candidatos -
781 realizada de forma quantitativa dos itens descritos em cada qual – se sobreponha ao
782 Julgamento de Memoriais realizado pela Comissão Julgadora expresso pela nota

783 global. Confunde, assim, a adoção de critérios objetivos com uma avaliação
784 quantitativa.” Por fim, conclui que não se vislumbra qualquer irregularidade ou
785 ausência de adoção dos critérios objetivos estabelecidos no regimento e edital,
786 tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no julgamento de memorial, avaliação
787 de mérito que restou devidamente justificada pelos membros da Comissão
788 Julgadora. Sendo assim, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto.
789 (30.08.2022). O processo é retirado de pauta. **3. PROCESSO 2019.1.2449.18.8 –**
790 **ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.** Proposta de denominação do
791 Bloco E-I da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, de
792 Edifício "Professor Doutor Theodoreto de Arruda Souto". Ofício do Diretor da EESC,
793 Prof. Dr. Edson Cesar Wendland, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina
794 Gallottini, encaminhando a proposta da denominação do Bloco E-I da Escola de
795 Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, de Edifício "Professor
796 Doutor Theodoreto de Arruda Souto", em reconhecimento a sua contribuição ao
797 desenvolvimento do sistema de ensino superior no Estado de São Paulo, para a
798 devida formalização no âmbito da Universidade de São Paulo. Na oportunidade,
799 acrescenta que a proposta recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de
800 Legislação e Recursos-CPLR e foi aprovada, por unanimidade dos 43 membros
801 presentes (83% do quórum máximo de 52 membros), na 648ª Reunião da
802 Congregação da EESC-USP, em sessão realizada em 06/12/2019. Ademais,
803 ressalta que esse acontecimento fará parte das festividades dos 70 Anos da EESC-
804 USP, que terão início no próximo mês de novembro de 2022 e se estenderão
805 durante o ano de 2023. (25.04.2022). **Parecer PG. P. 01068/2022:** observa,
806 inicialmente, que “o deferimento, ou não, do pedido formulado é questão de mérito
807 administrativo, cabendo, aqui, definir os procedimentos necessários para a
808 tramitação do assunto.” Destaca que, “quanto a esse aspecto não há, todavia, uma
809 previsão normativa específica no âmbito da Universidade.” Acrescenta que “a Lei
810 Estadual 14.707/2012, que disciplina a denominação de prédios, rodovias e
811 repartições públicas estaduais, veda, em seu artigo 1º, que seja prestada
812 homenagem a pessoa viva, exigindo-se prova do seu óbito, e que não haja outro
813 prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se
814 pretende homenagear.” Faz saber que “em se tratando de estabelecimento oficial de
815 ensino será dada preferência a educador cuja vida se vincule de modo especial à
816 comunidade em que se situa a escola, seguindo-se a orientação da lei estadual, o

817 que parece ser o caso dos autos, diante da documentação anexada.” Esclarece,
818 ainda, que “por se tratar de denominação de espaço que está sob a gestão de uma
819 Unidade de Ensino específica, conforme entendimento fixado pela Comissão de
820 Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão, realizada em 13 de agosto de 2021,
821 não há necessidade de submissão da questão ao Conselho Universitário.” Assim
822 sendo e considerando que a matéria já foi apreciada pela Congregação e pela
823 Comissão Permanente de Legislação e Recursos da Unidade, quanto ao
824 procedimento, resta a aprovação da questão pela Comissão de Legislação e
825 Recursos. Em complementação, o Procurador Chefe da Procuradoria de Patrimônio
826 Material e Imaterial, Dr. Maurício Montané Comin, anota que a Comissão de
827 Legislação e Recursos, na sua 399ª Sessão, realizada em 13 de agosto de 2021,
828 fixou “o entendimento de que a denominação de espaços que estejam sob estrita
829 gestão de uma Unidade de Ensino específica não necessita de encaminhamento ao
830 Conselho Universitário”. Contudo, não restou esclarecido se questões similares
831 devem ou não ser apreciadas pela CLR, tal como apontado no parecer, dessa
832 forma, opina pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Legislação e
833 Recursos, objetivando oportunizar a avaliação da necessidade ou não de haver
834 decisão de mérito pelo referido órgão, nos casos de denominação de espaço restrito
835 às unidades da USP.” (03.09.2022). O processo é retirado de pauta. **2.6 - Relator:**
836 **Prof. Dr. REGINA SZYLIT. 1. PROCESSO 2022.1.9128.1.1 – UNIVERSIDADE DE**
837 **SAO PAULO.** Minuta de Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de
838 São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada
839 pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Despacho do M. Reitor,
840 Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à Procuradoria
841 Geral para análise preliminar da minuta de Resolução que revoga a Resolução nº
842 5.872, de 27 de setembro de 2010, e adapta as regras da USP para a contratação
843 de docentes por tempo determinado, à luz das novas prescrições da Lei
844 Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, tal como alteradas pela
845 Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.06.2022).
846 **Parecer PG. P. n.º 40004/2022:** observa que a LC nº 1.361/2021 , ao alterar a
847 redação do artigo 23 da LC nº 1.093/2009, passou a estatuir expressamente que
848 esta última normativa se aplica às “Instituições Públicas Estaduais de Ensino
849 Superior”. Acrescenta que, por essa razão, faz-se mister a revogação das
850 Resoluções USP nº 5.872/2010, nº 6.060/2012, nº 7.335/2017, nº 7.754/2019 e nº

851 7.948/2020 e, ato contínuo, deverá ser baixada uma nova Resolução, dessa feita
852 adequada aos ditames da LC nº 1.093/2009, com a redação dada pela LC nº
853 1.361/2021. Passando a análise da minuta em tela, esclarece que a referida minuta
854 de resolução foi confeccionada com a assessoria jurídica prévia da Procuradora
855 Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, e do Procurador Chefe da Procuradoria
856 Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, de modo que não vislumbra óbices
857 jurídicos para o encaminhamento da presente proposta para deliberação pelos
858 órgãos colegiados competentes da Universidade. (5.8.2022). A CLR aprova o
859 parecer da relatora, favorável à Resolução que regulamenta, no âmbito da
860 Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho
861 de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, com a
862 manutenção da resolução nº 7354, de junho de 2017, em sua integralidade. O
863 parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de análise de minuta de Resolução
864 que regulamentará no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar
865 estadual nº 1093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1361
866 de 21 de outubro de 2021. A minuta de Resolução trata da forma e condições para
867 contratação de Professores Temporários, buscando conformidade com o artigo 1º, §
868 1º, item 8, da LC nº 1093/2009, acrescido pela LC nº 1361/2021: 'Artigo 1º- Para
869 atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação
870 por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição
871 Estadual será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar. §
872 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) 8 - a
873 admissão para suprir a falta de docente em instituições públicas estaduais de ensino
874 superior, em razão de: a) implantação de cursos ou criação de disciplinas, desde
875 que esteja aberto concurso público para provimento das vagas; b) vacância de
876 cargo, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou
877 esteja aberto o concurso público para provimento das vagas; c) aumento transitório
878 e excepcional no volume de trabalho, nos termos de ato normativo de seu dirigente,
879 inclusive, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser
880 atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço
881 extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária. (...) § 3º -
882 Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida
883 a contratação por tempo determinado nas seguintes hipóteses previstas neste artigo:
884 (...) 2 - Alínea 'b' do item 8 do §1º; (...) § 5º- A contratação de docentes temporários

885 e a respectiva atribuição de aulas dar-se-ão, no mínimo, pela carga horária de: (...) 2
886 - 12 (doze) horas semanais, instituições públicas estaduais de ensino superior. § 6º -
887 Excepcionalmente, esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas na
888 conformidade do previsto no § 5º deste artigo, a critério da Administração, poderá
889 ocorrer a contratação de docente temporário com carga horária inferior àquela
890 prevista no referido parágrafo. Frente à nova normativa estadual faz-se necessário a
891 reforma das Resoluções Nº 5872/2010, 6060/2012, 7335/2017 e 7948/2020, que
892 regulamentam este tipo de contratação no âmbito da Universidade, harmonizando
893 seu teor e condições com a normativa estabelecida pela instância superior. Em 14
894 de junho de 2022, a minuta da Resolução é encaminhada pelo Magnífico reitor para
895 apreciação da Procuradoria Geral da Universidade para análise jurídico-formal. Em
896 02 de agosto de 2022, o Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal,
897 Omar Hong Koh, emite parecer PG. P. nº 40004/2022. O Procurador destaca que a
898 'LC nº 1.361/2021, ao alterar a redação do artigo 23 da LC nº 1.093/2009, passou a
899 estatuir expressamente que esta última normativa se aplica às 'Instituições Públicas
900 Estaduais de Ensino Superior', in verbis: 'Artigo 23 - Esta lei complementar aplica-se
901 aos órgãos da Administração direta, às Autarquias e às Instituições Públicas
902 Estaduais de Ensino Superior, cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico
903 próprio dos servidores titulares de cargos efetivos'. Na sequência o Procurador
904 retoma o trecho da LC que trata diretamente da contratação temporária de docentes
905 em Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior, recomendando a revogação
906 das Resoluções USP Nº 5872/2010, 6060/2012, 7335/2017 e 7948/2020 e
907 orientando sobre a necessidade estabelecimento de nova Resolução no âmbito da
908 Universidade, alinhada à LC nº 1093/2009, com a redação dada pela LC nº
909 1361/2021. Por fim, destaca que a minuta de Resolução analisada foi elaborada com
910 assessoria jurídica prévia da Senhora Procuradora Geral Adjunta e do Procurador
911 Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, não se vislumbrando óbices jurídicos
912 para o encaminhamento do documento para deliberação pelos órgãos colegiados
913 competentes da Universidade. Em 05 de agosto de 2022, o parecer PG. P. nº
914 40004/2022 é acolhido pela Procuradora Geral Adjunta, Adriana Fragalle Moreira.
915 Baseada nos elementos apresentados os autos do processo, na proposição e
916 análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria Geral da Universidade, manifesto-
917 me favorável à proposta de minuta de Resolução apresentada para adequação à LC
918 nº 1093/2009, com a redação dada pela LC nº 1361/2021." **2. PROCESSO**

919 **2013.1.330.44.7 – INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS.** Termo de Permissão de Uso de
920 área a ser celebrado entre a USP e a Geo Júnior Consultoria, objetivando regularizar
921 o uso de espaço físico localizado no Instituto de Geociências, com 16,34m², pela
922 citada empresa. **Parecer PG.P.15915/2021:** destaca que as empresas juniores, no
923 âmbito da USP, têm a sua criação e funcionamento regulamentados pela Resolução
924 CoCEX 7824/2019. Solicita que os autos sejam instruídos, ainda, se houver, com as
925 eventuais alterações posteriores ao estatuto social, bem como com a Ata de eleição
926 da última Diretoria, a fim de verificar, no momento da assinatura do Termo de
927 Permissão de Uso, a capacidade de representação da entidade, atualizando, no
928 referido instrumento, as informações relativas ao representante da permissionária.
929 De acordo com a Resolução CoCEX 7824/2019, o eventual uso do nome ou do
930 logotipo da USP deverá ser submetido à aprovação final pela COP. Quanto a minuta
931 do Termo de Permissão de Uso, esta foi redigida em conformidade com a minuta
932 proposta por esta Procuradoria. Quanto a minuta do Termo de Autorização de Uso
933 de Imagem proposto, sob o aspecto jurídico-formal, não recomenda a adoção, tendo
934 em vista que tais retratações tem a finalidade exclusiva de “divulgação”, o que
935 parece vincular aos produtos e serviços da empresa júnior. Dessa forma, não
936 convém seja concedida uma autorização geral à entidade para uso das imagens.
937 Recomenda a submissão à administração da Unidade para análise e eventual
938 autorização, caso a caso, das situações em que a empresa pretender utilizar as
939 imagens da Universidade, a fim de que sejam constatados os requisitos exigidos
940 pelo artigo 2º da Resolução 6431/2012. **Manifestação da SEF:** do ponto de vista de
941 ocupação do espaço, não há nada a que se opor. **Manifestação do DFEI:** após
942 análise solicita a atualização de documentos para o ano de 2022. Encaminha os
943 autos ao IGc para providências. **Manifestação da Unidade:** junta aos autos os
944 documentos solicitados pelo DFEI e informa que a Geo Júnior Consultoria e o IGc
945 acatam o parecer da PG. A autorização de uso de imagem será avaliada e emitida
946 caso a caso, à medida que as demandas surgirem. **Manifestação do DFEI:** verifica
947 que foram atendidas as solicitações e que houve a aprovação dos Relatórios de
948 Atividades e de Prestação de Contas pela Congregação da Unidade. Entretanto,
949 observa na justificativa apresentada na prestação de contas (fls. 165) – “Durante o
950 período de junho e julho foi possível observar um significativo aumento nas
951 transações, isso é devido a regularização da empresa nos cadastros bancários.
952 Assim, passamos a pagar os membros e colaboradores de projetos realizados”, que


953 conforme o artigo 2º, inciso II, da Resolução CoCEX 7824/2019, veda pagamento a
954 membros de Empresa Júnior. Do mais o Termo de Permissão de Uso, sob o aspecto
955 financeiro, encontra-se de acordo. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
956 formalização do Termo de Permissão de Uso de área a ser celebrado entre a USP e
957 a Geo Júnior Consultoria, objetivando regularizar o uso de espaço físico localizado
958 no Instituto de Geociências, com 16,34m², pela citada empresa. O parecer da
959 relatora é do seguinte teor: “Trata-se de análise de processo referente à cessão de
960 espaço físico do Instituto de Geociências para utilização da Empresa Júnior intitulada
961 ‘Geo Júnior Consultoria’. Em 10 de maio de 2021, a Pró-Reitoria de Cultura e
962 Extensão Universitária encaminha à Secretaria Geral aprovação do Conselho de
963 Cultura e Extensão Universitária referente à criação, regularização e relatório de
964 atividades dos anos de 2019 e 2020 da Empresa Júnior intitulada ‘Geo Júnior
965 Consultoria’, vinculada ao Instituto de Geociências da USP - IGc. Em 27 de maio de
966 2021, a Secretaria da USP devolve aos autos a IGC, solicitando que seja
967 providenciado Termo de Permissão de Uso, conforme parágrafo único, Artigo 5º, da
968 Resolução CoCEX7824/2019, bem como a manifestação da empresa sobre a
969 utilização do nome e do logotipo da USP, conforme o artigo 4º da citada Resolução.
970 Em 09 de junho de 2021, a Congregação do IGc aprecia e aprova o Termo de
971 Permissão de Uso de Espaço Físico, assim como o Termo de Autorização de Uso de
972 Imagem para a Geo Júnior Consultoria, devolvendo aos autos à Secretaria Geral.
973 Em 15 de junho de 2021, a Secretaria Geral encaminha aos autos preliminarmente à
974 SEF, para manifestação, registrando que o material deveria voltar à SG/COP. Não
975 se localizou nos autos a devolutiva da preliminar da SEF. Em 05 de julho de 2021, a
976 Secretaria Geral encaminha aos autos preliminarmente à PG para análise. Em 13 de
977 setembro de 2021, a Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D’Aurea, da
978 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, emite parecer PG. P. 1 591 5/2021.
979 No preâmbulo de seu parecer, a Procuradora lista os documentos que compõem os
980 autos e nos quais baseará sua análise, os numerando de i a ix. Destaco que apenas
981 os itens de v a ix compõem o material aqui analisado, os itens de I a IV (Estatuto
982 Social da empresa júnior Geo Júnior Consultoria, registrado no 6º Oficial de Registro
983 de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e Ata da
984 Assembleia Geral e Extraordinária para Assembleia de Eleição e Posse, Aprovação,
985 ad referendum, pela Comissão de Cultura e Extensão do IGC-USP dos relatórios de
986 atividades, referentes a 2019 e 2020 e do Plano Acadêmico para 2021 da Geo

987 Júnior, Empresa Júnior do Instituto de Geociências; Aprovação, pela Congregação
988 da Unidade, do Relatório de Atividades e do Plano Acadêmico da Empresa Júnior,
989 em sua 432ª Sessão, Recomendação da Câmara de Ação Cultural e de Extensão
990 Universitária, da regularização da empresa júnior Geo Júnior Consultoria, diante da
991 promulgação da Resolução CoCEX 7824/2019 e dos Relatórios de Atividades e da
992 Prestação de Contas, dos exercícios de 2019 e 2020) não integram o presente
993 material de análise. Em seu parecer a Procuradora define que o Termo de
994 Permissão de Uso foi redigido em conformidade com a minuta proposta na página
995 da Procuradoria, de Patrimônio Material e Imaterial, não havendo óbices à sua
996 adoção. Contudo, em relação ao Termo de Autorização de Uso de Imagem, indica
997 que a captação de imagens dos edifícios prédios da Universidade de São Paulo é
998 disciplinada pela Resolução USP Nº 6431/2012, que estabelece as condições e
999 requisitos a serem observados nos seus artigos 1º e 2º. Informa que a retratação de
1000 fachadas e espaços abertos pertencentes à Universidade de São Paulo não está,
1001 em regra, condicionada à prévia autorização. Prossegue, destacando que, 'No
1002 entanto, quando a filmagem tiver um viés econômico, ainda que indireto, quando
1003 vincular a imagem da USP a um produto ou serviço, ou quando retratar espaços
1004 internos dos edifícios da Universidade, segundo os §§ 1º e 2º do mencionado artigo
1005 2º da enunciada Resolução, o assunto dependerá de uma autorização específica do
1006 Magnífico Reitor da Universidade, ouvido o CTA da Unidade, ou órgão equivalente.
1007 Tal competência para autorização específica veio a ser delegada pela Portaria GR
1008 6.561/2014 às autoridades ali descritas, nos termos do seu artigo 1º, inciso III, alínea
1009 'f'. Concluiu, não recomendando a adoção do Termo de Autorização de Uso de
1010 imagem proposto, enfatizando que 'não convém seja concedida uma autorização
1011 geral à entidade para uso das imagens. Recomenda-se, em razão dos termos da
1012 referida Resolução USP 6.431/2012, a submissão à administração da Unidade para
1013 análise e eventual autorização, caso a caso, das situações em que a empresa júnior
1014 pretender utilizar as imagens da Universidade, a fim de que sejam constatados os
1015 requisitos exigidos pelo artigo 2º da referida Resolução'. Por fim, propõem o retorno
1016 dos autos à Secretaria Geral para encaminhamento do assunto à deliberação da
1017 Comissão de Legislação e Recursos e da Comissão de Orçamento e Patrimônio. Em
1018 14 de setembro, o parecer PG. P.1 591 5/2021 é acolhido pelo Procurador Chefe da
1019 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Mauricio Montané Comin. Em 21 de
1020 setembro de 2021, a Secretaria Geral encaminha novamente aos autos à SEF. Em

1021 11 de fevereiro de 2022, à SEF devolve aos autos à Secretaria Geral indicando que
1022 'do ponto de vista de ocupação do espaço, não há nada a que se opor'. Em 11 de
1023 março de 2022, a Secretaria Geral encaminha os autos ao DFEI, para manifestação.
1024 Em 18 de abril de 2022, o DFEI emite parecer solicitando atualização e renovação,
1025 com devolução ao IGc, dos seguintes documentos: ata de assembleia geral ordinária
1026 de eleição dos membros da Diretoria pro-tempore; autorização da Unidade, pedido
1027 de concessão de sala, justificativa de interesse público, termo de compromisso da
1028 empresa Jr com o professor orientador; relatório de atividades e da prestação de
1029 contas da Empresa Júnior, ano 2021, de acordo com Art. 13 da Resolução CoCEX nº
1030 7824 de 25/09/2019; revisão do nome do representante da Empresa Jr. na minuta
1031 do Termo de Permissão de Uso; observação do §18 do PG.P. 15915/ 2021. Em 10
1032 de agosto de 2022, a Congregação do IGc apreciou a aprovou a
1033 atualização/adequação da documentação realizada pela Geo Junior Consultoria a
1034 pedido do DFEI. Em 11 de agosto de 2022, os autos são devolvidos ao Serviço de
1035 Inspeção de Contratos e Processos – DFEI. Em 25 de agosto de 2022, o DFEI
1036 indica que o Termo de Permissão de Uso, sob aspecto financeiro, encontra-se de
1037 acordo. Contudo, destaca que na 'justificativa apresentada na Prestação de Contas
1038 'Durante o período de junho e julho foi possível observar um significativo aumento
1039 nas transações, isso é devido a regularização da empresa nos cadastros bancários.
1040 Assim, passamos a pagar os membros e colaboradores de projetos realizados'.
1041 Deste modo, na leitura da Resolução CoCEX nº 7824 de 25/09/2019, no seu Artigo
1042 2º, inciso II. Fls. 175-verso, veda pagamento a membros de Empresa Junior.'
1043 Conclui, propondo o encaminhamento dos autos a SG/COP. Não foi localizada nos
1044 autos manifestação da COP. Com base no material analisado, ratifico manifestação
1045 da PG e do DFEI quanto à adequação de Termo de Permissão de Uso e destaco
1046 que a conduta quanto ao pagamento a membros de empresa Junior, vedada pela
1047 Resolução CoCEX 7824/2019, deve ser corrigida." **3. PROTOCOLADO**
1048 **2022.5.104.1.0 – FACULDADE DE MEDICINA.** Proposta de anteprojeto de
1049 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Instituto de
1050 Investigação em Imunologia (iii-INCT). **Grupo Assessor de Interfaces de**
1051 **Pesquisa:** analisou o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e
1052 Inovação denominado Instituto de Investigação em Imunologia (iii-INCT),
1053 considerando que o mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de
1054 07 de outubro de 2020. **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do

1055 Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Instituto de Investigação em
1056 Imunologia (iii-INCT), em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de
1057 outubro de 2020. (31.08.22). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao
1058 anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado
1059 Instituto de Investigação em Imunologia (iii-INCT). O parecer da relatora é do
1060 seguinte teor: "Trata-se da análise do anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio
1061 à Pesquisa e Inovação denominado "Instituto de Investigação em Imunologia" (iii-
1062 INCT) da Faculdade de Medicina da USP. Em 27 de maio de 2022 é baixada a
1063 Resolução CoPI nº 8250, que prorroga o funcionamento do Núcleo de Apoio à
1064 Pesquisa e Inovação, denominado Instituto de Investigação em Imunologia (iii-
1065 INCT), criado pela Resolução CoPq Nº 7435, de 09/11/2017. Em 1º de junho de
1066 2022, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação toma conhecimento da publicação da
1067 Resolução CoPI 8250, de 27 de maio de 2022 que prorroga o prazo de
1068 funcionamento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Instituto de
1069 Investigação em Imunologia (iii-INCT). Destaca que a Resolução CoPq Nº
1070 8029/2020 estabeleceu algumas alterações no modelo de Anteprojeto de Regimento
1071 dos NAPs, fazendo-se necessário a adequação de tal documento do Núcleo. Os
1072 autos são devolvidos à Faculdade de Medicina para adequação do Anteprojeto. Em
1073 08/07/2022, a Faculdade de Medicina devolve os autos à Pró-Reitoria de Pesquisa e
1074 Inovação, entranhando minuta de anteprojeto atualizado de acordo com o anexo II
1075 da Resolução CoPq Nº 8029/2020. Em 14 de julho de 2022, o Grupo Assessor de
1076 Interfaces de Pesquisa do Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação analisou e aprovou o
1077 anteprojeto de Regimento encaminhado pela coordenação do íii-INCT, indicando
1078 que ele está alinhado ao modelo estabelecido na Resolução CoPq Nº 8029, de 07
1079 de outubro de 2020. Em 31 de agosto de 2022, o Conselho de Pesquisa e Inovação
1080 aprovou anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação
1081 denominado Instituto de Investigação em Imunologia (iii-INCT), e encaminhou os
1082 autos à Secretara Geral. Após análise do Anteprojeto de Regimento do Núcleo de
1083 Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Instituto de Investigação em Imunologia
1084 (iii-INCT), vinculado à Faculdade de Medicina da USP, ratifico o posicionamento do
1085 Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa do Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação
1086 e do Conselho de Pesquisa e Inovação que aprovaram o regramento por estar em
1087 conformidade com a anexo II da resolução CoPq Nº 8029, de 07 de outubro de
1088 2022." **4. PROCESSO 2011.1.9328.1.0 – FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA.**

1089 Proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação
1090 denominado Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP (CEPEDISA/USP).
1091 **Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa:** analisou o anteprojeto de Regimento
1092 encaminhado pela coordenação do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação
1093 denominado Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP (CEPEDISA/USP),
1094 considerando que o mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de
1095 07 de outubro de 2020. **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do
1096 Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Centro de Pesquisas em
1097 Direito Sanitário da USP (CEPEDISA/USP), em conformidade com a Resolução
1098 CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020. (31.08.22). A **CLR** aprova o parecer da
1099 relatora, favorável ao anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e
1100 Inovação denominado Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP
1101 (CEPEDISA/USP). O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de análise do
1102 anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado
1103 “Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP” (CEPEDISA/USP), da Faculdade
1104 de Saúde Pública da USP. Em 27 de maio de 2022 é baixada a Resolução CoPI nº
1105 8249, que prorroga o funcionamento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação,
1106 denominado Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP (CEPEDISA/USP),
1107 criado pela Resolução CoPq Nº 7528, de 11/06/2018. Em 31 de maio de 2022, a
1108 Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação toma conhecimento da publicação da
1109 Resolução CoPI 8249, de 27 de maio de 2022 que prorroga o prazo de
1110 funcionamento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Centro de
1111 Pesquisas em Direito Sanitário da USP (CEPEDISA/USP). No mesmo despacho é
1112 informado que o Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa do Pró-Reitoria de
1113 Pesquisa e Inovação analisou e aprovou o anteprojeto de Regimento encaminhado
1114 pela coordenação do CEPEDISA/USP, indicando que ele está alinhado ao modelo
1115 estabelecido na Resolução CoPq Nº 8029, de 07 de outubro de 2020. Em 31 de
1116 agosto de 2022, o Conselho de Pesquisa e Inovação aprovou o Anteprojeto de
1117 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação denominado Centro de
1118 Pesquisas em Direito Sanitário da USP CEPEDISA/USP, e encaminhou os autos à
1119 Secretara Geral. Após análise do Anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à
1120 Pesquisa e Inovação denominado Centro de Pesquisas em Direito Sanitário da USP
1121 CEPEDISA/USP, vinculado à Faculdade de Saúde Pública, ratifico o posicionamento
1122 do Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa do Pró-Reitoria de Pesquisa e

1123 Inovação e do Conselho de Pesquisa e Inovação que aprovaram o regramento por
1124 estar em conformidade com a anexo II da resolução CoPq N° 8029, de 07 de
1125 outubro de 2022.” **3 - PARA DELIBERAÇÃO. 3.1 - Minuta de Resolução que altera**
1126 **dispositivo do Regimento Geral sobre inscrição em concursos docentes. Artigo 1° –**
1127 **O inciso III do artigo 121 do Regimento Geral, baixado pela Resolução nº 3745, de**
1128 **19 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 121 – (...)**
1129 **“III – prova de quitação com as obrigações eleitorais. (NR)”. A CLR delibera pela**
1130 **devolução da proposta de minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento**
1131 **Geral sobre inscrição em concursos docentes à Procuradoria Geral para que seja**
1132 **providenciada a inclusão de dispositivo que regule as situações dos concursos em**
1133 **andamento. Ato seguinte, o Senhor Suplente do Presidente, informa que além dos**
1134 **processos em pauta, há uma proposta de alteração do Regimento Geral**
1135 **apresentada pela Procuradoria Geral que trata da minuta de Resolução que altera o**
1136 **artigo 2° da Resolução nº 4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos**
1137 **prazos previstos no parágrafo único do art. 134, no § 2° do art. 151 e no parágrafo**
1138 **único do art. 166 do Regimento Geral. Com a concordância dos demais**
1139 **Conselheiros, passa-se a discussão do PROTOCOLADO: 2022.5.183.1.7 -**
1140 **SECRETARIA GERAL. Minuta de Resolução que altera o artigo 2° da Resolução nº**
1141 **4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos prazos previstos no**
1142 **parágrafo único do art. 134, no § 2° do art. 151 e no parágrafo único do art. 166 do**
1143 **Regimento Geral. A CLR aprova a minuta de Resolução que altera o artigo 2° da**
1144 **Resolução nº 4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos prazos**
1145 **previstos no parágrafo único do art. 134, no § 2° do art. 151 e no parágrafo único do**
1146 **art. 166 do Regimento Geral. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá**
1147 **por encerrada a sessão às 11h10. Do que, para constar,**
1148 **eu , Odesildo Olímpio de Macedo, Técnico para**
1149 **Assuntos Administrativos, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei**
1150 **que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros**
1151 **presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.**
1152 **São Paulo, 14 de setembro de 2022.**

ANEXO I

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

PROTOCOLADO 2022.5.127.59.1 – EVANDRO EDUARDO SERON RUIZ

PARECER

Trata-se de Recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática.

Integram os autos:

- **Edital ATAc nº 042/2019** de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular no Departamento de Computação e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, publicado no D.O. de 27 de agosto de 2019.

- Documentos do candidato apresentados no momento de inscrição.

- **Parecer da Congregação da FFCLRP**: indefere a inscrição do candidato Evandro Eduardo Seron Ruiz, por não atender as exigências do Edital - item 1, inciso II “prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido” (o documento apresentado no momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020, como sendo o documento admitido como prova do título). Decisão publicada no D.O. de 02.04.2022 e retificado em 08.04.2022 (31.03.22).

- **Recurso** interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática. Alega, em síntese: que não consta da decisão de indeferimento o seu fundamento legal; que não houve republicação do edital indicando que seriam aplicadas as disposições da Circ. SG/CLR/22/2020; que caso se considere aplicável a Circular, deveria ter havido diligência junto aos candidatos sobre os documentos de inscrição, nos termos do item 10, o que supostamente não teria ocorrido no caso; que apenas recebeu um e-mail genérico com diversos

destinatários com um link que não funcionava; que, caso a diligência tivesse ocorrido, teria apresentado a publicação da portaria do Reitor de sua designação para a função de Professor Associado e a tela do Sistema Marte sobre sua situação funcional; que nos termos da Jurisprudência do STJ, com destaque para a Súmula 266, o título somente seria exigível na posse e não na inscrição (13.04.22).

- **Parecer da Congregação da FFCLRP:** com base no parecer do relator, decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão anterior de indeferimento da inscrição do candidato, por não atender aos requisitos do Edital (quanto à “prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido” - o documento apresentado no momento da inscrição não foi relacionado no item 5 da Circular SG/CLR/22/2020, como sendo o documento admitido como prova do título) (28.04.22).

- **Parecer PG. P. nº 05138/2022:** esclarece que o Edital exigia dos candidatos a “prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido”, mas o interessado apresentou cópia de publicação do DOE de 25.11.2006, no qual consta o resultado do concurso que prestou para obtenção do título, com parecer homologado pela Congregação da Unidade, mas ainda não pelo M. Reitor. De início anota que o certame em tela restou suspenso, em razão de, durante a realização das provas, ter sido concedida ordem liminar nos autos de um Mandado de Segurança (cita o nº), para que fosse realizada a inscrição (ainda precária) do recorrente. Referido mandado de segurança permanece pendente de julgamento, motivo pelo qual ainda cabível a análise do recurso administrativo em exame. Com relação ao argumento do recorrente de que sua inscrição não poderia ser atingida pelos entendimentos publicizados pela CLR na Circ.SG/CLR/22/2020, por ser o edital do certame anterior a referido ofício, observa que não constam dos autos informações da FFCLRP sobre eventual retificação do Edital ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do referido Ofício. Lembra, no entanto, que a Unidade efetivamente realizou diligências junto ao candidato, tendo o recorrente deixado de atender ao contato da FFCLRP. Solicita que a Unidade instrua os autos com tal informação antes da avaliação da CLR e do Co. Sobre a alegação de suposta ausência de realização de diligência pela Unidade, informa que nenhuma das afirmações do recorrente corresponde à verdade, pois em 22.05.2020 efetivamente foi enviado um e-mail pela Unidade a todos os candidatos então inscritos no certame, e tal mensagem continha um link. Informa, ainda, a Procuradora, que na presente data testou o link constante do e-mail anexado nos autos e ele funcionou perfeitamente, e após a inserção do link no navegador da Internet, foi realizado imediatamente o *download* da Circular SG/CLR/22/2020 sem constatar absolutamente nenhum problema, o que levou a crer que a falha mencionada pelo recorrente não pode ser imputada à Unidade, mas à utilização do link pelo próprio recorrente. Manifesta, ainda, que restou inquestionavelmente comprovado nos autos que a Unidade realizou diligências diretamente com o recorrente na data de 10.01.2022 e novamente em 25.01.2022, ao que o recorrente expressamente respondeu, demonstrando sua integral ciência sobre a necessidade de correção da documentação comprobatória de seu título de Livre-Docente, embora tenha optado por permanecer inerte, sem corrigir a documentação inicialmente apresentada. Sobre a alegação da aplicabilidade da Súmula 266 do STJ, esclarece que esse tipo de concurso público realiza-se na

modalidade “provas e títulos”, não se tratando de mero concurso com a realização de provas escritas ou orais. Com efeito, por determinação do art. 80 do Estatuto e do art. 152 do Regimento Geral da USP, é obrigatório no concurso para Professor Titular o julgamento dos títulos, devendo ser avaliados os diplomas e dignidades universitárias obtidos pelo candidato. Por fim, sobre o pedido de compreensão da Universidade com a situação da pandemia, ressalta que as diligências de 10.01 e 25.01 foram realizadas especificamente junto ao docente já sob o contexto de retomada integral das atividades presenciais na USP, não havendo que se falar em reflexos negativos da pandemia de Covid-19 na apresentação dos documentos para inscrição no certame em tela. Devolve os autos à FFCLRP para que informe se houve retificação do Edital ATAc 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020 (15.07.22).

- **Informação do Diretor da FFCLRP**, Prof. Dr. Marcelo Mulato, encaminhando a informação ATAc 206/2022 que esclarece que não foi realizada a retificação do Edital 042/2019 para incorporar expressamente os enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, com base em orientação informal recebida da Procuradoria Acadêmica por e-mail, em 17.11.2021 (encaminha os e-mails nos autos). Esclarece, ainda, que por ordem liminar no mandado de segurança especificado, a inscrição do recorrente ao concurso de Professor Titular foi realizada e que o novo período para a retomada do concurso foi agendado e convocado para 13 a 15/09/2022, com aproveitamento dos atos anteriores (25.07.22).

- **Decisão da CLR**: em sessão realizada em 10.08.2022, aprovou o parecer do relator, favorável ao recurso apresentado por Evandro Eduardo Seron Ruiz.

- **Ofício do Diretor da FFCLRP**, Prof. Dr. Marcelo Mulato, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, informando que tomou ciência da decisão da CLR e requerendo reconsideração da mesma, fundamentando tal requerimento no fato de que a decisão da Congregação da Unidade, que foi desprestigiada pelo posicionamento da CLR em sua reunião do dia 10 de agosto, está em desarmonia com a orientação recebida pela Procuradoria Geral da USP e, segundo crê, com os precedentes da própria CLR. (18.08.2022)

Passo à análise.

Reclama o Presidente da Congregação da FFCLRP atenção e respeito à coerência deste Colegiado, com relação a decisões e orientações anteriores, recebidas relativamente ao tema versado neste recurso.

Analisando normas e precedentes estabelecidos por esta CLR, observa-se que a Circular SG/CLR/22, de 08 de abril de 2020, determina, com relação à documentação admitida como comprovação do título de Livre-Docência:

5 – Nos concursos para Professor Titular, admitem-se como prova do título de Livre Docente outorgado pela USP os seguintes documentos: a) diploma de Livre Docente; b) publicação no Diário Oficial de portaria do Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado; c) cópia do despacho do Reitor homologando o respectivo concurso de Livre Docente; e d) tela extraída do Sistema Marte contendo a situação funcional do candidato, demonstrando estar no exercício da função de Professor Associado.

Tal norma é posterior à publicação do Edital que regula o certame, mas foi o Recorrente intimado por e-mail acerca da necessidade de suprir o defeito da documentação apresentada, insuficiente para comprovar, à luz da normativa desta CLR, o título de Livre-Docência.

Em homenagem à coerência que deve ser observada por este Colegiado e pelo Conselho Universitário, relativamente aos seus precedentes (e assim, também, em respeito à retidão com que a Congregação da FFCLRP decidiu sobre o caso, em estrita observância àquelas mesmas regras e orientações), propõe-se que esta CLR mantenha o indeferimento do Recurso, mas proceda a detalhada revisão de suas normas e precedentes vinculantes, de forma a mitigar o formalismo de suas exigências, vindo a emprestar nova orientação às Unidades, relativamente aos concursos vindouros, no exame da documentação apresentada por candidatos em concursos docentes.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo indeferimento do Recurso interposto por Evandro Eduardo Seron Ruiz contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que indeferiu sua inscrição ao concurso de título e provas para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Computação e Matemática.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
9CAE84F13D7D4D4...

Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO II

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2022.1.349.35.0 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO

Trata-se de Minuta de Resolução que Regulamenta a composição e as competências das Comissões de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo.

Integram os autos:

- **Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento**, à Procuradoria Geral, encaminhando para análise e orientação jurídica, minuta da Comissão de Inclusão e Pertencimento a ser implementada nas Unidades (12.07.2022).

- **Parecer PG nº PG. P. n.º 05178/2022**: Após análise, apresenta a minuta de Resolução revista e corrigida. Recomenda que o ColP defina parâmetros mínimos para a representação dos servidores técnicos e administrativos na CIP, pois a proposta apresentada afigura-se excessivamente genérica. O número máximo de membros dessa representação deve ser estabelecido (assim como ocorre com a representação discente), para que se assegure o atendimento ao parágrafo único do art. 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1 996). Observa, ademais, que a disposição inserida no § 1º do art. 2º da minuta não permite compreender a intenção da proposta, pois apenas menciona genericamente que, em caso de vacância de membro titular e respectivo suplente, os "membros eleitos completarão o mandato em curso". Assim sendo, considerando a necessidade de que sejam definidos parâmetros mínimos para a representação dos servidores técnicos e administrativos na CIP e em razão do novo dispositivo que trata de mandato-tampão, recomenda o retorno dos autos à PRIP, pois tais questões dizem respeito ao mérito da proposta que devem ser definidos pela referida Pró-Reitoria (5.08.2022).

- A **Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento**, Prof. Dr.ª Ana Lúcia Duarte Lanna, **encaminha os autos à Secretaria Geral para providências**, informando que, na 2ª Sessão Ordinária do ColP, realizada em 04 de agosto de

2022, foi aprovado a referida minuta de Resolução com a inclusão de disposição transitória atendendo de imediato as necessidades das unidades na constituição das Comissões de Inclusão e Pertencimento. Informa ainda que, em atendimento ao Parecer PG. P nº 05177/2022, ficou definido que a composição das comissões deverá obedecer a porcentagem de 10% para discentes, 15% para servidores técnicos e administrativos e 5% para membros externos, sendo necessária a inclusão de um inciso IV no artigo 1º da minuta supracitada, objetivando incluir a definição para os membros externos, e o parágrafo único do mesmo artigo, com a previsão de mandato-tampão na CIP em caso de vacância de membros titulares ou suplentes. As referidas definições foram aprovadas "ad referendum" do Conselho de Inclusão e Pertencimento (09.08.2022).

Passo à análise.

A proposta traz minuta de norma a ser adotada pelas Unidades para facilitar a implantação das suas Comissões de Inclusão e Pertencimento.

Procura assegurar a participação de 10% para discentes (e Graduandos e Pós-Graduandos), 15% para servidores técnicos e administrativos e 5% para membros externos – relativamente ao número de docentes que integram a Comissão de Inclusão e Pertencimento em cada Unidade que vier a criá-la.

Cabe observar que se mantém, na minuta proposta, a técnica redacional característica das normas da Universidade de São Paulo, que estabelece a representação de estudantes (e de servidores não docentes e de membros externos) em percentual relativo ao número de docentes, e não ao número total de membros do órgão – o que faz com que, neste caso, o percentual de estudantes seja inferior a 10% do número total de membros, e que o percentual de docentes seja superior a 70%.

A guisa de exemplo: uma Unidade que preveja a participação de 20 docentes em sua CIP contará com 2 representantes de estudantes (7,6% do número total de membros), 3 funcionários (11,5%) e 1 externo (3,8%), ao lado de 20 docentes (76%).

O percentual de docentes deve ser analisado à luz do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Há aparente desconformidade da norma que estabelece percentual de representação docente, por superior a 70% - o que se dá em prejuízo de outras categorias, especialmente estudantes e servidores não docentes. Mas esta não é a interpretação que o parágrafo único do art. 56 da LDB tem recebido.

Compreendido no seu contexto histórico (no quadro da redemocratização que tem na Constituição de 1988 seu marco normativo fulcral, e na LDB uma de suas regulamentações mais importantes), quis a LDB assegurar que os colegiados deliberativos das instituições públicas de educação superior não seguissem dominadas, em sua composição, por representantes externos, indicados por governantes ocupados em dominar a vida universitária por meio de representantes seus, com participação majoritária. À luz desta teleologia, compreende-se que o parágrafo único preveja que os 70% reservados para docentes nos colegiados acadêmicos constituam patamar mínimo – e não máximo, ou exato.

É possível e talvez necessário repensar tal hermenêutica (sendo outro, hoje, o contexto de aplicação da norma), em favor de garantias de maior participação de outras categorias – mas não é o caso de promover tal debate nesta instância, eis que isto envolveria repensar (e elevar) os percentuais de participação das categorias não docentes nas diversas normas estruturantes de órgãos colegiados deliberativos, e reformar a norma máxima da Universidade. Note-se que a alteração redacional proposta pela PG dá-se exatamente em respeito ao art. 50 do Estatuto da Universidade de São Paulo:

Artigo 50 – As Comissões de Pesquisa e Inovação, de Cultura e Extensão Universitária e de Inclusão e Pertencimento, se criadas, terão sua composição estabelecida no Regimento da Unidade, obedecidas as normas gerais dos Colegiados Superiores, aplicados, no que couber, as disposições relativas à Comissão de Graduação, dentre eles as previstas no artigo 48, parágrafos 3º a 9º, e no artigo 48-A. (caput alterado pelas Resoluções 7141/2015, 7154/2015, 7287/2016 e 8227/2022)

Parágrafo único – A representação discente, nas Comissões mencionadas no caput do presente artigo, eleita por seus pares, corresponderá a dez por cento do total de docentes de cada um desses Colegiados.

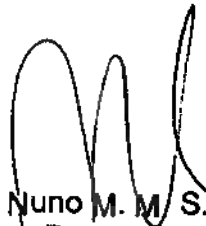
Tal como se vê, o Estatuto da USP mantém a representação discente em percentual muito inferior aos limites impostos pela LDB (ainda que se leia o parágrafo único do art. 56 como instituidor de patamar mínimo de participação docente) – mas sem que isso implique em qualquer ilegitimidade jurídica, tal como exposto.

Para o presente feito, importa observar, assim, que não há infringência à LDB ou ao Estatuto da USP, na composição ora prevista, encontrando a minuta proposta (com as alterações sugeridas pelas Douta PG e as especificações por fim aduzidas pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento) condições de ser

aprovada pela Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário, desde o ponto de vista normativo.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pela aprovação da Minuta de Resolução que Regulamenta a composição e as competências das Comissões de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo, com as sugestões redacionais apresentadas pela PG e as especificações finais apresentadas pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento da USP.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO III

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2022.1.5226.1.9 – GABINETE DO REITOR

Trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020.

- **Ofício do Magnífico Reitor**, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, consultando sobre a necessidade de revogação da Resolução nº 7945/2020 e a possibilidade de alteração da Resolução nº 7233/2016, permitindo que até 50% dos membros dos colegiados participem das reuniões por videoconferência. Sugere, ainda, que seja mantida a não aplicabilidade de tal medida nas reuniões do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos e Conselhos Deliberativos (07.04.22).

- **Cota PG X. nº 39062/2022**: esclarece que em razão da pandemia de Covid-19, a Resolução nº 7233/2016 foi temporariamente suspensa pela Resolução nº 7945/2020, a qual vem sendo utilizada até o presente momento para a realização de reuniões de colegiados na USP. Manifesta que, embora o último parágrafo do Ofício do M. Reitor refira-se a “reuniões do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos e Conselhos Deliberativos”, afigura-se necessário lembrar que o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 7233/2016, não trata apenas das Congregações e dos CTAs da Unidades e dos Conselhos Deliberativos, mas de todos os colegiados das Unidades, dos Museus e dos Institutos Especializados, o que inclui Comissões de Pesquisa e Inovação, CCEX, Comissões de Inclusão e Pertencimento, Comissões de Ética, etc. Informa que, em contato com a Secretária Geral, explicou que mera modificação do art. 3º da Resolução nº 7233/2016 não afastaria as demais restrições previstas no mesmo diploma normativo (lista de colegiados constante no parágrafo único do art. 1º e obrigatoriedade de utilização de equipamentos de videoconferência em prédios da própria USP). Diante disso, a Secretária Geral manifestou interesse na modificação da proposta e solicitou a devolução dos autos para providências. Desta forma, a PG deixa de emitir o parecer e devolve os autos conforme solicitado (15.07.22).

- **Despacho da Secretária Geral**, Prof.ª Dr.ª Marina Gallottini, encaminhando nova versão da minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de videoconferência nas reuniões de colegiados e revoga as Resoluções nºs 7233/2016 e 7945/2020 para análise da PG (20.07.22).

- **Parecer PG nº 05150/2022**: recomenda que, caso seja intenção da proposta manter a utilização da videoconferência nas reuniões da CAA, COP e CLR, seja ressaltado expressamente essas Comissões no parágrafo único do art. 1º da

minuta. Da mesma forma, caso haja interesse na utilização de videoconferência nas reuniões das Câmaras dos Conselhos Centrais, afigura-se recomendável a inclusão de ressalva literal, que poderia ser feita com a inserção do seguinte texto no final do parágrafo único do art. 1º da minuta: "Institutos Especializados, ressalvado o uso de videoconferência em reuniões das Comissões do Conselho Universitário e das Câmaras dos Conselhos Centrais." Tal ressalva deve ser avaliada em seu mérito pelos proponentes e pelos colegiados universitários competentes. Com relação ao artigo 4º da minuta ("Caso problemas técnicos interrompam qualquer votação, esta deverá ser refeita), entende que se afigura excessivamente genérico, podendo gerar conflitos e problemas de interpretação se assim aprovado. Por isso, propõe o seguinte texto: "Quando a participação dos membros por videoconferência ocorrer a partir de salas próprias da Universidade equipadas especialmente para esta finalidade, caso problemas técnicos interrompam qualquer votação, esta deverá ser refeita." No que tange à ata da reunião, recomenda que a atual previsão constante do §4º do art. 5º da Resolução 7233/2016 seja mantida na nova resolução, como artigo 6º (22.07.22).

Passo à análise.

A minuta em discussão encontra-se à fl. 7 dos autos, e é sucinta e clara, permitindo sessões híbridas em todos os colegiados da USP, com exceção do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das Congregações, dos Conselhos Técnico-Administrativos e Conselhos Deliberativos – autorizando participação por videoconferência de até 50% dos membros, dispensando a exigência anterior de que eles deveriam participar desde equipamentos instalados nas dependências da Universidade)

A medida se funda no aprendizado obtido durante o período da pandemia COVID-19, quando a participação por videoconferência permitiu o funcionamento regular das instâncias deliberativas da USP sem prejuízo da qualidade da discussão.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo deferimento da minuta aprovada, com as alterações de redação sugeridas pela Procuradoria Geral – de modo a expressamente autorizar a videoconferência para as Comissões do Conselho Universitário e as Câmaras dos Conselhos Centrais, e a especificar que as votações deverão ser refeitas apenas quando problemas técnicos se verificarem, na participação dos membros por videoconferência, a partir de salas próprias da Universidade equipadas especialmente para esta finalidade.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
9CAE84F13D7D4D4...
Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO IV

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

PARECER

PROCESSO 2011.1.9332.1.7 – INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Trata-se de proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas).

- **Grupo Assessor de Interfaces de Pesquisa:** analisou o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas), considerando que o mesmo está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020.

- **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas), em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020. (31.08.22).

Passo à análise.

A fim de que possa adequar-se ao modelo estabelecido na Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020 (anexo II), faz-se revisar o Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas) – que teve seu funcionamento prorrogado, a partir de junho de 2022, pela Resolução CoPI 8252.

Verifica-se que a minuta proposta está de fato em consonância com o modelo imposto pela Resolução CoPq 8029.

Desta forma, apresento Parecer, S.M.J., pelo deferimento da proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa Patrimônio Geológico e Geoturismo (GeoHereditas).

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.

DocuSigned by:
Nuno Manuel Moradinho dos Santos Coelho
9CAE84F1307D4D4... Prof. Nuno M. M. S. Coelho

Parecerista
Diretor da FDRP